

**Universidade Federal da Bahia**  
**Escola de Administração**  
**Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública**  
**RENAESP/UFBA**  
**Especialização de Políticas e Gestão de Segurança Pública**  
**V CEGESP**

**UILMA DOS ANJOS NASCIMENTO ARGÔLO**

**Um estudo sobre políticas de assistência prisional na  
Penitenciária Lemos Brito: dimensões de qualidade e  
complementaridade**

**Salvador**  
**2017**

**UILMA DOS ANJOS NASCIMENTO ARGÔLO**

**Um estudo sobre políticas de assistência prisional na  
Penitenciária Lemos Brito: dimensões de qualidade e  
complementaridade**

Trabalho de conclusão do curso, monografia, apresentada ao V CEGESP, da RENASP/UFBA, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista de Políticas e Gestão de Segurança Pública.

Orientadora: Profa. Dra. Cláudia Moraes Trindade.

**Salvador  
2017**

**UILMA DOS ANJOS NASCIMENTO ARGÔLO**

**Um estudo sobre políticas de assistência prisional na  
Penitenciária Lemos Brito: dimensões de qualidade e  
complementaridade**

Trabalho de conclusão de curso, monografia, apresentada a banca examinadora do V CEGESP, da RENAESP/UFBA, como pré-requisito para obtenção do título de Especialista de Políticas e Gestão de Segurança Pública. Banca Examinadora composta pelos membros:

Data:   /   / 2017.

---

Cláudia Moraes Trindade – Orientadora  
Doutora em História  
Universidade Federal da Bahia

---

Homero Chiaraba Gouveia  
Mestre em Direito  
Universidade Federal da Bahia

### **Agradecimentos**

Deus, Pai, todo poderoso, pela sua infinita bondade, agradeço por mais um estudo realizado! Obrigada minha família, meus professores, em especial minha orientadora, Profa. Dra. Cláudia M. Trindade, colegas do curso, a Polícia Civil Estado da Bahia e Equipe Senasp/Progesp/UFBA.

Ontem um menino que brincava me falou  
que hoje é semente do amanhã...  
Para não ter medo que este tempo vai passar, ...  
Não se desespere não, nem pare de sonhar  
Nunca se entregue, nasça sempre com as manhãs, ...  
Deixe a luz do sol brilhar no céu do seu olhar!  
Fé na vida, fé no homem, fé no que virá!  
Nós podemos tudo,  
Nós podemos mais, ...  
Vamos lá fazer o que será!

Semente do Amanhã  
Autor: Gonzaguinha

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo compreender como são implementadas as atividades laborativas e educacionais em uma unidade prisional do Estado da Bahia. Esse estudo tem como o objetivo de buscar uma análise sobre a importância da educação e do trabalho. Para tal, o método utilizado foi o estudo de caso. Foram utilizadas, principalmente ferramentas qualitativas, como entrevistas semiestruturadas e observação participante. As políticas laborativas e educacionais são o foco dessa análise, como elas são importantes no processo de encarceramento, visto que elas estão direcionadas especificamente para o processo de "ressocialização", conceito inclusive adotado pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), criada em maio de 2011. Primeiramente, e, nesse estudo, serão trazidos alguns conceitos clássicos sobre a função social do presídio, a finalidade da pena, as dimensões da socialização do homem, que formam o estado da arte dos estudos prisionais. Em seguida faço uma análise da lei de Execuções Penais (LEP), nos artigos que tratam sobre a educação básica e trabalho prisional e seu alcance. Também trago para a discussão a importância da divulgação dos trabalhos prisionais para a família e a sociedade civil, pois o homem condenado precisa retornar a liberdade com instrumentos que possam servir de base para a construção de seu futuro distante da criminalidade.

Palavras-chave: Sistema Prisional, políticas laborativas, políticas educacionais, socialização.

## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to understand how the labor and educational activities are implemented in a prison unit in the State of Bahia. This study aims to analyze the importance of education and work. For this, the method used was the case study. Qualitative tools were used, such as semi-structured interviews and participant observation. Labor and educational policies are the focus of this analysis, as they are important in the incarceration process, since they are specifically directed to the process of "resocialization", a concept even adopted by the Secretariat of Penitentiary Administration and Resocialization (SEAP), created in May 2011. First, and in this study, some classic concepts about the social function of the prison, the purpose of the sentence, the dimensions of the socialization of man, which form the state of the art of prison studies, will be brought forward. Next I make an analysis of the Law on Criminal Executions (LEP), articles dealing with basic education and prison work and their scope. I also bring to the discussion the importance of publicizing prison work for the family and civil society, since the convicted man must return to freedom with instruments that can serve as a basis for building his future away from crime.

Key words: Prison system, labor policies, educational policies, socialization.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Sala de aulas	53
Figura 02 – Preso e o trabalho de marcenaria	56
Figura 03 – Preso e o trabalho de esquadilhas	56



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SEAP/BA – Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

INFOPEN - Sistema de Informações Penitenciárias

OMS – Organização Mundial de Saúde

PLB – Penitenciária Lemos Brito

EJA – Jovens e Adultos

PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego

TOPA – Todos Pela Educação

LEP – Lei de Execução Penal

MJ – Ministério da Justiça

ONU – Organização das Nações Unidas

CFB – Constituição Federal do Brasil

SECOM – Secretaria da Comunicação Social do Estado da Bahia

CNPCP/MJ - Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça

CP – Código Penal

DMF/CNJ - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. CAPÍTULO I – Introdução.....</b>	<b>11</b>
<b>2. CAPÍTULO II – Uma percepção da Penitenciária Lemos Brito-BA.....</b>	<b>14</b>
2.1 Estrutura física prisional.....	14
<b>3. CAPÍTULO III – A relação social na prisão.....</b>	<b>16</b>
3.1 A função social do Presídio .....	16
3.2 A prisão repensada na perspectiva de Foucault.....	18
3.3 Alguns dos desafios sociais da prisão.....	24
3.4 Nova dimensão social do preso.....	28
3.5 O cárcere e os desafios para a reinserção social.....	34
<b>4. CAPÍTULO IV – A LEP e o Trabalho Prisional.....</b>	<b>38</b>
4.1 A lei de Execução Penal e o trabalho do preso.....	38
4.2 Importância do trabalho na recuperação do preso.....	44
4.3 O alcance do trabalho prisional.....	45
<b>5. CAPÍTULO V – Políticas de Educação e Trabalho.....</b>	<b>47</b>
5.1 Políticas de Socialização para formar Cidadão.....	47
5.2 Políticas de Educação Prisional, alternativas de reinserção social.....	50
5.3 Políticas de trabalho, a busca da independência financeira.....	57
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## **CAPÍTULO I**

### **1.1 INTRODUÇÃO**

Esse estudo propõe a discussão da importância de se intensificar as políticas públicas de trabalho e educação na Penitenciária Lemos Brito, na Bahia. Tem como objetivo provocar uma discussão sobre as vertentes de trabalho prisional e a Educação básica como ferramentas de inserção social durante e pós cumprimento de pena privativa de liberdade. Entende-se que tanto o trabalho como educação são ferramentas com relevante importância para melhorar a autoestima, para provocar mudanças de comportamento no preso. Investir projetos que envolvam os presos, seja para que eles possam desenvolver uma atividade laborativa (que além de aprender uma profissão, estará ocupando o tempo), seja para aprimorar os vocabulários, descobrir novos valores, compreender melhor as regras e o mundo que vive. As ações de trabalho e Educação têm dimensões bem pessoais, cada individuo vai desenvolver e internalizar o que realmente deseja para construir um futuro melhor. São ações complementares, para ter um trabalho, pós prisão (pena privativa de liberdade), o preso precisará ter outras ideias para continuar seu trabalho e o estudo, o certificado, a aprendizagem, o ler, escrever, serão de grande valia para auxiliar o trabalho.

Ao ser inserido numa prisão, o homem terá que se adaptar a um modelo próprio, característico de confinamento, isolamento, algo próprio, afinal perdeu sua liberdade e alguns direitos. Dependendo do enfoque que se queira dar passa necessariamente pelo diagnóstico do modelo social a que se pertence o individuo que delinuiu (determinismo social), vez que também acabou por contribuir para produzi-lo, posto que é máxima a ideia de que o homem aprende as normas e diretrizes do grupo a que pertence. Em algumas passagens desse estudo, será empregada a palavra ressocialização, mas devido às inúmeras palavras que se assemelham a este conceito, torna-a complexa a conceituação. O meu objeto e objetivo de pesquisa são fruto de inquietações referentes ao campo em que tenho interesse de pesquisa desde agosto de 2007. Ao frequentar o curso de Direito,

objeto da pesquisa da monografia de final de curso, foi possível perceber as diferentes formas em que o cotidiano penal influenciava nas atividades do curso, e também como a inserção do curso também influenciava o cotidiano das unidades prisionais. Essa foi a primeira experiência. Partindo do pressuposto, a busca de vias para as soluções sucede a indicação de caminhos facultados ao infrator, buscando a organização ou reorganização de sua personalidade com o fito de colocar em suas mãos instrumentos que o torne capaz de decidir entre as alternativas concedidas por uma sociedade eminentemente plural.

O capítulo II, desse trabalho monográfico, apresenta a estrutura física do local, onde foi realizado esse estudo. A sanção penal deve trilhar a estrada da obediência estatal no limite que preserve os direitos fundamentais do ser humano, pautados tão somente em suas reais necessidades, sob pena de ao invés de “afirmar um direito social e democrático, representar exatamente sua negação” (Pluig, 1982).

O capítulo III, desse estudo trata da imersão do condenado num modelo social característico de pessoas privadas da liberdade, ou seja, a relação entre os novos elementos sociais que fazem parte da prisão. Inevitavelmente, nos deparamos com a reflexão acerca da viabilidade de um sistema hoje denominado sistema alternativo de penas, com substitutivo para o anacrônico modelo clássico, fixado sob âncora do cárcere, impondo como destino reservá-lo aos chamados delitos de extrema gravidade. Na sistemática da teoria da prevenção especial positiva (Roxin, Pluig e Sanchez), vale dizer, a readaptação social, temos a confiança da criminologia atual, com resultados em relação à prevenção pelo método da reinserção social, que se positiva através da prática de medidas alternativas à prisão.

O capítulo IV, a abordagem traz uma reflexão da relação entre o que diz a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais sobre o dever do encarcerado de trabalhar no sistema prisional, seja para remir os dias de pena, para adquirir habilidades, ocupar o tempo ocioso, buscar na atividade profissional uma nova forma de sobrevivência, autoestima, visibilidade perante a família e a sociedade. A crise no sistema carcerário brasileiro, a falta de qualificação

profissional, baixa escolaridade, situação sócio-econômica e a ociosidade em que vivem os condenados, são pontos críticos que serão analisados nesta pesquisa que pretende avaliar a viabilidade da laborterapia. O principal objetivo do uso da mão-de-obra prisioneira é a ocupação de suas mentes com o trabalho, o que é chamado de Laborterapia (terapia através do trabalho). A utilização do preso pela iniciativa privada possibilitaria o aprendizado de uma profissão e concretizaria a função do presídio, que é a reabilitação do homem para viver liberdade. Para finalizar esse estudo, no capítulo V, as políticas de educação e trabalho. Sugere-se como solução a exploração dessa mão-de-obra por empresas privadas, que como incentivo, receberiam em troca reduções na sua carga tributária. Os encargos do Estado seriam amenizados e a aplicação da lei garantida. Este trabalho é de grande utilidade para a sociedade, pois apresenta a realidade do sistema carcerário, as deficiências e os caminhos para humanizar a prisão, seja através da educação EJA (Educação de Jovens e Adultos), seja pela aplicação efetiva da LEP (Lei de Execuções Penais), no que diz sobre o dever do trabalho prisional, na aplicação da laborterapia como instrumento de socialização, busca divulgar mais os trabalhos prisionais junto à sociedade. No presídio é viável e rentável desenvolver atividades econômicas e educativas. Aqui se pretende demonstrar a viabilidade do uso da laborterapia nos presídios, em especial, a Penitenciária Lemos Brito, como instrumento de readaptação a sociedade livre. Propõe-se analisar a pena privativa de liberdade, no regime fechado, na intenção de constatar se tal instituto promove à reinserção social ou uma maior marginalização dos apenados, bem como, as possíveis causas que levam ao resultado atualmente obtido. Essa modalidade de cumprimento de pena, teoricamente, é de caráter reparador à prática de condutas delituosas, tendo por finalidade adicional prevenir à prática de novos delitos e promover a reinserção social do condenado. Destarte, é do conhecimento da sociedade em geral, que o apenado uma vez introduzido no sistema carcerário brasileiro, seja para aguardar julgamento, seja para iniciar o cumprimento da pena, ao sair, tornou-se ainda mais marginalizada que antes. Cita-se, ainda, no trabalho acadêmico de Marcos Adriano Silva Ledo (2016), que “Os autores clássicos sobre a temática prisões

entendem que no ambiente prisional “nunca houve fracasso na sua missão de regenerar, reintegrar, disciplinar os criminosos - pois não é essa a sua utilidade” (SALLA, 2000, p. 44), ou seja, a prisão foi criada, na sua origem, para abrigar os marginalizados da sociedade, os excluídos da história (PERROT, 1988)”, talvez justifique a realidade do sistema prisional brasileiro. Adotou-se por metodologia de pesquisa, pesquisa bibliográfica, coleta de dados e observações durante visitas realizadas na Penitenciária Lemos Brito, em Salvador, BA.

## **2. CAPÍTULO II – Uma percepção da Penitenciária Lemos Brito**

### **2.1. Estrutura física prisional**

No período de construção da PLB, não existia outros complexos penitenciários na Bahia, sendo a unidade responsável pela custódia dos presos de todo o Estado, diversamente dos dias atuais, em que o Sistema Prisional baiano dispõe de diversos estabelecimentos prisionais, distribuídos em todo o Estado. Segundo GOMES (2009, p.92), na década de setenta somente existia a Penitenciária Lemos Brito com capacidade de 600 vagas, e a Casa de Detenção, sediada num antigo Forte, Largo do Santo Antônio, que tinha 200 vagas. Compunham sistema penitenciário daquela época, o Presídio de Mulheres (localizado no mesmo Forte da Casa de Detenção) e o Manicômio Judiciário. Dez anos mais tarde, são construídos a Casa de Albergado e Egressos, a Penitenciária Feminina, o Presídio São Salvador – que substituiu a Casa de Detenção, inicialmente com 540 vagas, e o Presídio Regional de Feira de Santana.

A estrutura física atual é composta por quatro módulos/pavilhões - I, II, IV e V, cada um com cinco galerias, sendo o último com nove galerias. Todos os pavimentos, com celas e pátios internos. O módulo III, como já citado, está sendo utilizado como anexo do Presídio Salvador. A partir do módulo IV, concebido sob perspectiva da arquitetura panóptica, foram construídos os demais módulos

(módulo I em 1994; módulo II em 1998; módulo III em 2001; e, módulo V em 2004), sem ligações entre os mesmos (KRAHN, 2014, p. 53).

Esse módulo encontra-se parcialmente interditado, por ordem do Juízo da Segunda Vara de Execuções Penais de Salvador, abrigando atualmente os presos idosos, possuidores de bom comportamento, os que podem trabalhar na área livre ("farda azul") e nos galpões das oficinas ("farda amarela"). De mais a mais, colhem-se outras informações de detalhamento: Cada pavilhão possui um pátio com quadras desportivas, um espaço para celebrações religiosas, para a fabricação e/ou loja de artesanato, e salas de aula. Nos prédios, após a sala administrativa dos agentes penitenciários, existem dois portões antes de se chegar ao pátio, com celas de observação adjacentes, onde inicialmente ficam os internos transferidos ou ingressos originalmente, bem assim os que estão em medida disciplinar ou com problemas de relacionamento (KRAHN, 2014, p. 53-54). Ainda no que concerne a celas de observação: Essas celas possuem grades ao redor que as separam do restante do pátio e das demais celas. Um agente sempre fica entre essa primeira entrada e a segunda para abrir o portão e permitir que a direção, funcionários diversos, professores, e demais visitantes entrem, e só abrem a grade, para deixar alguém entrar ou sair se não houver internos (em grande número) por perto (KRAHN, 2014, p. 54). O DMFA/CNJ, em inspeção realizada ainda no ano de 2011, apontou que a situação do prédio é precária, com vazamentos, muita umidade e total ausência de atendimento de regras de segurança e higiene, com comprometimento da rede elétrica e hidráulica, possuindo um modelo arquitetônico dos mais antigos de todo o Estado da Bahia, situação que dificultava a sua reformulação (CNJ, 2011, p. 81). O referido órgão ainda apontou a existência de um pátio interno, usado para manutenção e contenção dos presos por ocasião das revistas nas celas e galerias, no qual não se observa qualquer proteção contra fatores temporais. De outra banda, na área da PLB funcionam a administração (prédio principal e edificações intermediárias), oficinas de trabalho, escola, refeitório, setores médico e psicossocial (CARVALHO, 2013, p. 62), bem assim estruturas de empresas de reciclagem, confecção de tapos para limpeza automotiva, fábrica de portas e construção civil.

### **3. CAPÍTULO III – A relação social na prisão**

#### **3.1. A função social do presídio**

A necessidade de criação de vagas prisionais tem feito com que vários Estados da Federação tentem burlar as normas e recomendações do Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça- CNPCP/MJ (que segue orientação das Nações Unidas) para que os prédios sejam construídos em áreas menores do que aquelas indicadas, ou com celas para um número maior de presos. A resolução CNPCP/MJ N. 03, de 23 de setembro de 2005, não deixa qualquer dúvida a respeito das orientações para a construção de uma unidade prisional em ótimas condições de funcionamento e que se preste a realmente cumprir as finalidades da pena de forma justa e cidadã, porém a violação a esta resolução resulta constantemente em situações totalmente inadequadas para que um cidadão possa cumprir sua reprimenda e voltar de forma satisfatória para o convívio social.

Observa-se que tal conduta é a marca da repetição de erros do passado, dentre eles o de termos grandes unidades prisionais, principalmente ao se considerar mais números de presos do que o tamanho da construção; o que leva sem sombra de dúvidas a uma promiscuidade geradora de novos delitos e criminosos.

Tanto o crime quanto a questão penitenciária, hoje, convergem para um fenômeno que ultrapassa a idéia de um problema governamental, visto que sua dimensão complexa transcende tal esfera, chamando à colação a responsabilidade social. As mazelas do cárcere são por demais conhecidas, chegando-se a concluir que a prisão constitui-se num dos piores lugares onde o ser humano pode viver. Todavia, dentre as infâmias da chamada universidade do crime, a pior é o ócio, materializando a frase de Ralph Waldo Emerson (1803-1882) “O pensamento é a semente da ação”, sendo um dos maiores desafios na execução penal romper este ciclo paradoxal, onde a lei diz que o trabalho prisional é um dever-direito, o preso deseja trabalhar, os empresários



buscam lucros em possíveis diminuições de custos e o problema persiste, já que estes destinos não se cruzam.

O Brasil não possui uma política explícita em relação ao trabalho prisional, sendo ele atualmente de caráter rudimentar e incipiente, predominante nas atividades de faxinas, simples artesanato, pequenas oficinas, etc. Dentre os assuntos elencados no cardápio de discussão nacional a segurança pública tem sido o prato predileto e, de sobremesa, temos, ao nosso deleite a questão penitenciária dentro da seguinte polêmica: O presídio por conta dos aspectos da pena relacionado à reintegração social, deve se manter na esfera de direitos humanos?

Para os guerreiros a luta é o motivo principal que mantém vivo o mundo. O mundo real está relacionado a disputas entre tendências opostas. Traduzindo isto para a esfera da execução da pena teremos a Superintendência de Assuntos Penais, a responsável pela administração dos presídios baianos, no meio de uma polêmica que a coloca tencionada entre campos divergentes: de um lado os organismos que militam em prol dos direitos humanos e, de outro, os que vêem os presídios como sustentáculo da estabilidade da 'boa ordem pública'.

Do ponto de vista abstrato todos os cidadãos de uma dada sociedade assinaram um "contrato social", espécie de estatuto que baliza a conduta dos indivíduos na sociedade. Neste caso em questão, a Constituição Federal (CF), as Constituições Estaduais, o Código Penal(CP) e a Lei de Execução Penal constituem os ordenamentos jurídicos, que cumprem, em maior ou menor grau, o papel de balizamento da boa ordem pública.

Essa abordagem não pretende reduzir o sistema penitenciário à esfera da segurança pública, já que compreendemos que a execução da pena em países democráticos deve ser pautada no respeito à integridade da pessoa humana e programas de reinserção social, conforme as regras mínimas para tratamento de reclusos signadas pelo Brasil e firmadas pela ONU, em Tratado Internacional (1948).

Ora, se as galerias e pátios dos presídios baianos, denotam um flagrante apartheid étnico-racial, o Estado brasileiro, por todo um processo cruel de escravidão, por ter sido decisivo na determinação desta parcela da sociedade

sobre a qual recai com mais vigor o chicote punitivo da execução penal, tem a obrigação de construir ações vigorosas para a superação destas desigualdades. Por outro lado, há cárceres uma 'elite carcerária'(quem detém o comando não oficial do grupo) formada por ladrões de banco, sequestradores e traficantes de drogas que se mantém no topo da pirâmide hierárquica intramuros. Tais "comandos", mesmo em minoria, controlam em moldes de crime organizado ou organização criminosa (grupo de pessoas que se relacionam para cometimentos de ações criminosas. RODRIGUES, Lucas de Oliveira) o submundo carcerário e vem desestabilizando o sistema penitenciário.

### 3.2 A Prisão repensada na perspectiva de Foucault

Ao examinar a formação histórica das sociedades dos séculos XVII a XIX, Michel Foucault, através de um estudo minucioso sobre o nascimento da prisão, debuxa um exercício do poder diferente do exercido pelo Estado, exigindo deste um repensar institucional, descortinando a história dos domínios do saber e, ainda, o interrogar do pensamento pelo próprio pensamento, no que diz respeito à análise dos preceitos de internamento.<sup>1</sup>

Foucault se concentra na formação do poder como produção de toda uma hierarquia que se realiza a partir da troca entre saberes disciplinares nas mais diversas instituições, sejam elas propriamente repressivas (tal qual a prisão e as forças armadas); econômica (como as fábricas) ou até pedagógicas (como as escolas). Segundo Foucault, nesta troca, o que caracteriza o conjunto hierárquico como vida é o poder difuso, e não o uso privado pelo topo da hierarquia. Percebe Foucault que os séculos XVII a XIX não foram apenas um marco na regulamentação escrita dos exércitos, escolas, prisões, hospitais e fábricas, mas que se persegue principalmente uma idéia construtiva de conversão do homem em máquina.

---

<sup>1</sup> Foucault, Michel. Vigiar e Punir. Editora Vozes. 32ªEdição.

É algo com a intenção de tornar o indivíduo útil, dócil e disciplinado através do trabalho. Esse tipo específico de poder que se expande por toda a sociedade, investindo sobre as instituições e tomando forma em técnicas de dominação, possui, segundo Foucault, uma tecnologia e história específica, pois, atinge o corpo do indivíduo, realizando um controle detalhado e minucioso sobre seus gestos, hábitos, atitudes, comportamento, etc.

Essa ação sobre o corpo não opera simplesmente pela consciência, pois, é também biológica e corporal. É, pois, justamente esse aspecto que explica o fato de que o corpo humano seja alvo, pela prisão, não para supliciá-lo, mutilá-lo, mas para adestrá-lo e aprimorá-lo. Isto converterá segundo Foucault, numa riqueza estratégica e numa eficácia positiva. É, portanto, no seu livro “Vigiar e punir” que Foucault dará um novo e definitivo passo na busca do pensar de outra forma diferente das formações históricas, onde ele pondera que essa referência não exclui outras possíveis já que não é única, quer no sentido do curso sucessivo do tempo, quer no âmbito interno de uma época.

Na perspectiva de elucidar a configuração dos saberes, sua origem, seu funcionamento, e ainda demonstrar de que modo esta configuração está vinculada a modos de exercícios do poder, Foucault realça as correlações entre os discursos e a estrutura social. A genealogia foucaultiana encara o poder tal como este o é de fato. Não procura explicar, mas expõe o que acontece, de modo a nos tornar familiar esse discurso de fatos que destroem idéias e evidências anteriores, bem como referências que apenas escondem os fatos.

O poder aparece selvagem, bárbaro, inumano e se torna evidente que este tem uma perspectiva própria, específica, irreduzível. Diante de tal fato, Foucault muda a escala de descrição e análise, onde se percebe sua atenção voltada para os detalhes do poder, daqueles que o exercem, ou a ele são submissos, confrontando-os uns com os outros. Para Foucault devemos descartar, definitivamente, qualquer visão de conjunto da sociedade para nos voltarmos para a genealogia física do poder, pois o corpo do poder aplica-se a outros corpos, considerando assim, a lei do exercício do poder um corpo-a-corpo, uma luta, uma guerra. O corpo político é o conjunto dos elementos materiais e

técnicos que servem de armas, prolongamentos, pontos de apoio às relações de poder sobre outros corpos, gerando as prescrições, as reformas, as disciplinas, etc.

Segundo Foucault, a anatomia política desenvolve seus efeitos segundo três direções privilegiadas: o poder, o corpo e o saber. Essas direções não são isoladas uma das outras, pois, correlacionam-se. Ensina Foucault que toda uma tradição falou do poder procurando sua origem, suas condições, suas causas, reduzindo ou aplicando-o a outra coisa, quando afirmou:

Foi preciso esperar o século XIX para saber o que era a exploração; mas talvez ainda não se saiba o que é o poder. E Marx e Freud talvez não sejam suficientes para nos ajudar a conhecer esta coisa tão enigmática, ao mesmo tempo visível, presente e oculta, investida em toda parte, que se chama poder.<sup>2</sup>

O poder não tem essência, porque é operatório. Não é atributo, mas relação de forças que passam tanto pelos dominados quanto pelos dominadores, ambos constituindo singularidades. O poder incita, suscita, combina, reparte, coloca em série, compõe, normaliza. Sua imagem é a luta, a batalha, a guerra. Desta forma, a repressão e a ideologia são apenas a poeira levantada pelo combate. Foucault aponta que as leis são uma gestão de ilegalismos. Elas organizam, explicitamente, o meio de não cumprir as outras, investindo contra a concepção de liberdade negativa proposta pelos liberais, materializada na universalidade jurídica da lei. Os ilegalismos, afirma Foucault, fazem parte dessa resistência. A lei, portanto, é a própria guerra e a sua estratégia em ato, uma batalha de corpo-a-corpo, onde o poder não só reprime a resistência, como a faz surgir. Em seu escrito “Vigiar e punir”, Foucault irá demarcar o nascimento da prisão no século XIX, como uma instituição de fato. Esta surge sem uma justificação teórica, aparecendo num determinado momento como necessária na construção da rede do poder para controlar todas as formas de ilegalismos, dividindo e opondo uns aos outros.

---

<sup>2</sup> Foucault, Michel. Vigiar e Punir. Editora Vozes. 32ª Edição.

Ao focalizar explicitamente o estudo da prisão e as práticas jurídicas, Foucault opõe-se mais uma vez ao Direito clássico. Ali é afirmado ser o surgimento da prisão uma ascendência da reforma do Direito penal do século XVIII, promovida pela combinação do controle moral e social dos indivíduos na Inglaterra combinada com a instituição estatal francesa de reclusão, com local e edificação definidos. Ao longo desse estudo sobre a prisão, Foucault promove um deslocamento essencial sobre os motivos aparentemente circunstanciais do surgimento da prisão e acentua que desde o começo ela deveria ser um instrumento tão aperfeiçoado de transformação e ação sobre os indivíduos como a escola, o exército ou o hospital.

Foucault chama-as de instituições de seqüestro, em razão de que a reclusão submetida, não pretende propriamente "excluir" o indivíduo recluso, mas, sobretudo, "incluí-lo" num sistema normalizador.

Ao falar sobre seu interesse pelo estudo da prisão Foucault afirma:

A sociologia tradicional colocava o problema nos seguintes termos: como a sociedade pode fazer indivíduos coabitarem?... Eu estava interessado no problema inverso, ou, se preferir, na resposta inversa para esse problema: através de que jogo de negação e recusa a sociedade pode funcionar? Mas a questão que hoje me faço se transforma: a prisão é uma organização complexa demais para ser reduzida a funções negativas de exclusão: seu custo, sua importância, o cuidado com sua administração, as justificativas que se procura lhe dar parecem indicar que ela possui funções positivas.<sup>3</sup>

Com efeito, ao empreender esse trabalho, o que mais ocupa Foucault, evidentemente, é a explicação de como o poder atravessa o conjunto da sociedade através de procedimentos de disciplina que reprimem os corpos dos indivíduos. Quanto mais poder conseguir produzir, mais deverá sujeitar e gerenciar. Nesse confronto retira-se um efeito útil, "uma notável solução", como disse Foucault: o aparecimento da disciplina.

Foucault observa sobre esse período o seguinte:

---

<sup>3</sup> Foucault, Michel. *Vigiar e Punir*. Editora Vozes. 32ª Edição.

É interessante notar que a prisão não será uma pena do direito, no sistema penal dos séculos XVII e XVIII. Os legistas são perfeitamente claros a este respeito. Eles afirmam que, quando a lei pune alguém, a punição será a condenação à morte, a ser queimado, a ser esquartejado, a ser marcado, a ser banido, a pagar uma multa, etc. A prisão não é uma punição.<sup>4</sup>

Quando o indivíduo perde o processo e é declarado culpado, ele deve ainda uma reparação à sua vítima, isto é, exige-se do culpado não somente a reparação da ofensa que cometeu contra o soberano, a lei e o poder monárquico. Assim é que aparecem os mecanismos da multa, da condenação à morte, do esquartejamento, do banimento, etc.

No âmbito do direito penal, passa-se a enunciar os crimes e os castigos que preconizam o controle e a reforma psicológica e moral das atitudes e do comportamento dos indivíduos, diferente daquela prevista no século XVIII, que visava tão somente a defesa da sociedade. Ressalta Foucault que a prisão, nesse momento, remete a palavras e conceitos completamente diferentes, como a delinqüência e o delinqüente, que exprimem uma nova maneira de enunciar as infrações, as penas e seus sujeitos. Esta fase mais evoluída consiste na reforma penitenciária, pois destitui a prisão e sua exemplaridade, fazendo-a voltar ao estado de agenciamento localizado, restrito e separado.

As técnicas disciplinares serão substituídas pelo modelo técnico de cura e normalização que funcionarão como terapêutica da retificação do indivíduo e a sentença judicial se inscreverá entre os discursos do saber, implicando num baixo grau de exigências do diagrama de disciplina.

Nesse estudo interrogando as formações históricas, Foucault descobriu uma engenharia que atravessa quase meio século, praticamente despercebida, enquanto estratégia ou tática de poder.

Aparece, contudo, como uma mecânica de observação individual, classificatória e modificadora do comportamento, uma arquitetura formulada para o espaço da prisão, ou para outros agenciamentos, tais como: a fábrica, a escola, o manicômio. Essa maquinaria era o Panopticon, idealizada por Jeremy Bentham

---

<sup>4</sup> Foucault, Michel. Vigiar e Punir. Editora Vozes. 32ª Edição.

em 1791, e que se tornou o programa mestre da maior parte dos projetos de prisão por volta de 1830-1840.

O Panopticon era um edifício em forma de anel, no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro. O anel se dividia em pequenas celas que davam tanto para o interior quanto para o exterior. Em cada uma dessas pequenas celas, havia segundo o objetivo da instituição, uma criança aprendendo a escrever, um operário trabalhando, um prisioneiro se corrigindo, um louco atualizando sua loucura, etc. Na torre central havia um vigilante. Como cada cela dava ao mesmo tempo para o interior e para o exterior, o olhar do vigilante podia atravessar toda a cela; não havia nela nenhum ponto de sombra e, por conseguinte, tudo o que fazia o indivíduo estava exposto ao olhar de um vigilante que observava através de venezianas, de postigos semicerrados de modo a poder ver tudo, sem que ninguém ao contrário pudesse vê-lo. Para Bentham esta pequena e maravilhosa astúcia arquitetônica podia ser utilizada por uma série de instituições. O Panopticon é a utopia de uma sociedade e de um tipo de poder que é, no fundo, a sociedade que atualmente conhecemos - utopia que efetivamente se realizou. Este tipo de poder pode perfeitamente receber o nome de panoptismo. Vivemos em uma sociedade onde reina o panoptismo.<sup>5</sup>

Com o Panopticon vai se produzir algo totalmente diferente. Não há mais inquérito, e sim vigilância e exame. O panoptismo teve uma tríplice função: a vigilância, o controle e a correção.

Foucault observa ainda que:

O Panóptico não deve ser compreendido como um edifício onírico: é o diagrama de um mecanismo de poder levado à sua forma ideal; seu funcionamento, abstraindo-se de qualquer obstáculo, resistência ou desgaste, pode ser bem representado como um puro sistema arquitetural e óptico: é na realidade uma figura de tecnologia política que se pode e se deve destacar de qualquer uso específico.<sup>6</sup>

A forma como se exercem esses mecanismos de vigilância, controle e correção sobre o indivíduo, podem ser percebidas, por exemplo, no interior da prisão, quando o preso está submetido a um saber clínico, de observação, através das complexas técnicas de exame da Psicologia, Psiquiatria, Psicopatologia, Criminologia, Antropologia e Sociologia.

---

<sup>5</sup> BENTHAM, Jeremy. O Panóptico. BH:2000. p. 20.

<sup>6</sup> Foucault, Michel. Vigiar e Punir. Editora Vozes. 32ª Edição.

Ao escolher esse método de trabalho, denominado topológico, Foucault terá como preocupação a compreensão de uma série de arquivos, decretos, regulamentos, registros de prisões ou de hospitais e atos de jurisprudência. Acentua que ali se encontram os pontos de confronto, combate, linhas de força e tensões que constituirão precisamente nas articulações entre o saber e o poder. O que Foucault realmente quis atingir foi romper com o exibicionismo contemplativo que a sociedade tem diante das instituições, em particular aquelas que excluem, controlam, reformulam os corpos dos indivíduos, desmistificando-as e demonstrando que ali se instalam infinitos mecanismos de saber e poder. Esta nova história considera as instituições como um sistema de dominação e resistência, ordenado por complexos rituais de troca e comunicação. Foucault aponta que as prisões se tornam objetos históricos significativos quando nos mostram, no rigor de seus rituais de poder, os limites que governam o exercício do poder.

### 3.3 Alguns dos desafios sociais na Prisão

Viver em sociedade é uma idéia de liberdade, ir, vir e permanecer em qualquer lugar, mas existe um sistema social dentro dos presídios, no qual o direito de liberdade está temporariamente sob tutela do Estado, mas que um grupo tem que aprender a conviver harmoniosamente, preparando-se para voltar a conquistar a liberdade perdida. A prisão é um sistema social relativamente fechado, que não tem recebido o estudo e a atenção que merece. Necessita de investigações sistemáticas, objetivas, que se orientem por uma teoria condutista firmemente estabelecida para que alcance a função social da prisão. Alguns sociólogos, abandonando a tradição criminológica de ver a instituição através dos óculos do formalismo, resolveram aplicar, na investigação da matéria, os mesmos métodos utilizados na verificação de outros sistemas sociais, como os da fábrica, da escola,

---



do hospital,... Libertos dos preconceitos apriorísticos, lançaram-se em pesquisas diretas no campo prisional, buscando flagrar-lhe a realidade, para, dessa forma, descreve-la.

Os resultados de tais estudos mostram-se, para quem teve oportunidade de vivenciar a experiência prisional, de extraordinária clarividência.

Segundo Augusto Thompson:

A primeira observação importante decorre da constatação de que a cadeia não é uma miniatura da sociedade livre, mas um sistema peculiar, cuja característica principal, o poder, autoriza a qualificá-lo como um sistema de poder. Por outro lado, suas hierarquias formais, se bem que devam ser levadas em conta, não podem ser tidas como as únicas ou mais relevantes, pois os aspectos informais das organizações comunitárias são de importância fundamental, se se deseja captá-las no modo concreto de operação. Uma sociedade interna, não prevista e não estipulada, com fins próprios e cultura particular, emerge pelos interstícios da ordem oficial. A interação desses dois modos de vida, o oficial e o interno-informal, rende ensejo, naturalmente, ao surgimento de conflitos, os quais terão de ser solucionados por meio de processos de acomodação.<sup>7</sup>

Numa perspectiva sociológica, pois, o que importa é pesquisar e descrever a penitenciária como um sistema social em operação, despido esse estudo de qualquer conotação axiológica.

A apreensão da realidade pura pode clarear nossas idéias tanto sobre os homens que agem dentro da instituição como acerca da natureza de seus comportamentos. E tal análise, deve preceder ao preparo de qualquer programa de reforma prisional.

Lamentavelmente, padece da completa ausência de um levantamento de tal espécie, a respeito dos estabelecimentos carcerários do Brasil. Esta lacuna, dificulta um trabalho da natureza do presente, por isso que, à falta de dados pertinentes ao nosso país, somos forçados a nos socorrer daqueles colhidos sobre sistemas estrangeiros, os quais, certamente, não de oferecer, em alguma medida, peculiaridades diversas das nacionais. É verdade que, em princípio, podemos admitir que as diferenças que em causa serão mais pormenores que de fundo, uma vez que, embora desenvolvida quase acidentalmente, a prisão apresenta

---

<sup>7</sup> Thompson, Augusto. A Questão Penitenciária. Editora Forence. 5ª Edição. p.19-20

forma muito parecida, em todo o globo, seja de que tipo for, oferece uma básica similitude, a de se apoiarem numa estrutura social comum.

O uso generalizado da privação da liberdade humana como forma precípua de sanção criminal deu lugar ao estabelecimento de grande número de comunidades, nas quais convivem de dezenas a milhares de pessoas. Essa coexistência grupal, como é óbvio, teria dado origem a um sistema social. Não se subordinaria este, porém, à ordem decretada pelas autoridades criadoras, mas, como é comum, desenvolveria um regime interno próprio, informal, resultante da interação concreta dos homens, diante dos problemas postos pelo ambiente particular em que se viram envolvidos.

Fica fácil entender que o significado da vida carcerária não se resume a mera questão de muros e grades, de celas e trancas: ele deve ser buscado através da consideração de que a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre.

A característica mais marcante da penitenciária, olhada como um sistema social, é que ela representa uma tentativa para a criação e manutenção de um grupamento humano submetido a um regime de controle total, ou quase total (se não fossem as fugas, rebeliões,...). O controle rígido estendendo-se a toda área da vida individual, a vigilância constante, a concentração de poder nas mãos de uns poucos, o abismo entre os que mandam e os que obedecem, a impossibilidade de simbiose de posições entre os membros das duas classes, tudo concorre para identificar o regime prisional como um regime totalitário.

De logo, deve-se atentar para a circunstância de que o poder, baseado exclusivamente na força, como conseqüência comum o de ser visto como ilegítimo, e essa é uma das cláusulas que condenam as instituições totais, com pretensão a servir para o bem da sociedade e dos indivíduos, a falhar nos resultados, posto que tais metas, em tais condições, são basicamente incompatíveis.

Ainda comenta Augusto Thompson, que:

---

Outro aspecto singular da prisão, a merecer pronto registro, diz respeito à multiplicidade de fins a que ela se propõe, os quais, ligados, oferecem espantosa combinação: confinamento, ordem interna, punição, intimidação particular e geral, regeneração, tudo dentro de uma estrutura severamente limitada pela lei, pela opinião pública e pelos próprios custodiadores.<sup>8</sup>

Acrescente-se, ainda, que a população penitenciária (presos, agentes penitenciários, especialistas terapeutas e membros da direção) fica comprimida numa área física restrita, as pessoas forçadas a viver numa intimidade estreita, onde a conduta de cada uma é objeto de constante averiguação por parte das outras. Não é a solidão que perturba os indivíduos na comunidade carcerária, mas sim, a vida em massa.

Diferindo em circunstâncias fundamentais as condições de vida da prisão relativamente às da vida livre, aquele que ingressa na sociedade penitenciária submete-se a um processo de assimilação. Pode-se explicar resumidamente que quando uma pessoa ou grupo de ingresso penetra e se funde com outro grupo, diz-se que ocorreu uma assimilação. O conceito tem mais adequação quanto a grupos de imigrantes e, talvez, não seja o melhor para designar o processo semelhante, que ocorre na prisão. De qualquer forma, deve-se entender por assimilação o processo lento, gradual, mais ou menos inconsciente, pelo qual a pessoa adquire o bastante da cultura de uma unidade social, na qual foi colocado, a ponto de se tornar característico dela.

Ainda que não atingido por outros fatores, de influência mais acentuada no sentido de aprofundar a criminalidade, bastaria a pressão daqueles acima registrados para tipificar um homem como membro da comunidade prisional. Provavelmente, de tal sorte sua personalidade desorganiza-se durante o processo de adaptação que se lhe torna difícil um ajustamento feliz à sociedade livre, quando a ela torna.

Os internos não estão sós: partilhando da vida atrás dos muros, ainda que no desempenho de outros papéis, está o pessoal responsável pela custódia. Ora, apesar de existir uma distância bastante grande entre o escalão mais alto da administração e a classe mais inferior dos internos, a só circunstância de estarem

---

<sup>8</sup> Thompson, Augusto. A Questão Penitenciária. Editora Forence. 5ª Edição. p.22

vinculados, no âmbito estreito da prisão, faz com que se estabeleça uma interação entre eles, com conseqüente influência recíproca. E, conforme for descendo na hierarquia funcional e subindo na ordem de importância dos internos, verifica-se um aumento acentuado no grau de interação, o qual atinge o ápice no relacionamento do agente penitenciário com o faxina da direção.

Segundo Thompson, compreende-se, desta maneira, não serem os padrões da cadeia fruto exclusivo da atividade dos internos, pois para que eles concorrem, com peso ponderável, o comportamento dos próprios carcereiros. Na verdade, são tais padrões, em grande parte, resultantes das acomodações realizadas pelos grupos que compõem o conjunto populacional da penitenciária. Os presos predominam como massa, de um lado; os administradores prevalecem como detentores de maior poder, de outro; a busca do equilíbrio de forças é o fator preponderante na confecção dos padrões, os quais atingem, obviamente, todos os que estão envolvidos na operação.<sup>9</sup>

Assim, se um interno, ao ingressar na coletividade carcerária, se submete a uma adaptação, também o membro novato da administração (seja o diretor, a assistente social, ou um agente penitenciário) sujeita-se ao mesmo processo de assimilação.

### 3.4 Novas dimensões sociais do preso

Nos domínios de viver numa sociedade livre, apreciamos a capacidade de escolher o queremos, estando além de qualquer determinismo. Por outro lado, ao mesmo tempo, queremos ser tratados como sistema estruturalmente determinado. Só podemos gerar uma explicação científica se tratar o fenômeno que nos interessa explicar como resultado da operação de um sistema estruturalmente determinado (MATURANA; VARELA, 1995, p. 154). A socialização consiste em fazer com que o indivíduo seja capaz de interagir na sociedade, de interiorizar, subjetivar, objetivar e, dessa forma ser um ser social capaz de modificar o meio

---

<sup>9</sup> Thompson, Augusto. A Questão Penitenciária. Editora Forense. 5ª Edição. p. 26.

em que vive no intuito de suprimir as suas necessidades. Peter Berger e Thomas Luckmann, autores representativos do interacionismo simbólico, analisam como o Homem constrói o seu próprio conhecimento da realidade, tratando das relações entre o pensamento humano e o contexto social dentro do qual ele vive. Ao abordarem a sociedade como realidade subjetiva e a interiorização da realidade, expressam que tudo o que um indivíduo objetiva é algo socialmente condicionado. É condicionado pelo que ele é, pelo que ele fala, pelo seu estudo, pelo seu vocabulário, enfim pelos seus valores. O Homem constrói a realidade social ao mesmo tempo em que é por ela influenciado (BERGER; LUCKMANN, 2003). A socialização consiste em fazer com que o indivíduo seja capaz de interagir na sociedade, de interiorizar, subjetivar, objetivar e, dessa forma ser um ser social capaz de modificar o meio em que vive no intuito de suprimir as suas necessidades. O indivíduo nasce com predisposição para a sociabilidade e torna-se membro da sociedade, sendo que o processo pelo qual isto se realiza é a socialização. Berger e Luckmann conceituam socialização como sendo "a ampla e consistente introdução de um indivíduo no mundo objetivo de uma sociedade ou de um setor dela" (2003, p. 175) e, na sequência, a dividem em primária e a secundária: A socialização primária é a primeira socialização que o indivíduo experimenta na infância, e em virtude da qual torna-se membro da sociedade. A socialização secundária é qualquer processo subsequente que introduz um indivíduo já socializado em novos setores do mundo objetivo de sua sociedade. (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 175). A socialização primária é desenvolvida na infância. O indivíduo se torna um membro da sociedade, aprende a falar, a se comunicar e se comportar diante das regras gerais da sociedade como um todo. Assim, a primeira coisa que acontece é a formação da identidade. A socialização secundária é um processo que introduz o indivíduo já socializado em novos setores da sociedade, com domínio dos instintos e desejos. É dentro das instituições que se dá a socialização secundária, com interiorização de conceitos inerentes àquela instituição em que ele tem que viver ou trabalhar. O agente ainda está preso a seus instintos e desejos: É a sociedade que nos lança fora de nós

---

mesmos, que nos obriga a considerar outros interesses que não os nossos, que nos ensina a dominar as paixões, os instintos, e dar-lhes lei, ensinando-nos o sacrifício, a privação, a subordinação dos nossos fins individuais a outros mais elevados. Todo o sistema de representação que mantém em nós a idéia e o sentimento da lei, da disciplina interna ou externa, é instituído pela sociedade. (DURKHEIM, 1978, p. 45). Ao contrário da socialização primária, onde o indivíduo aceitava tudo passivamente, na socialização secundária o indivíduo já se reserva o direito de contestar o que lhe é objetivado condicionado pelo seu universo simbólico.

No trabalho científico de Marcos A. S. Ledo (2016), ele discorre sobre as dimensões sociais no que diz respeito ao conceito sobre a ressocialização: “Há uma evidente vinculação entre a pretensa finalidade ressocializadora da pena e a dignidade da pessoa presa, que passa a ser o centro da reflexão científica. Sobreleva ressaltar, que a concepção de ressocialização está relacionada com a problemática do mito, sendo importante frisar que: Os mitos são símbolos e, enquanto tais, são capazes de transformar as energias pulsionais, que são projetadas, dinamizadas e transformadas. São reveladores de aspectos profundos da mente do homem, de sua história, de experiências profundas porque passou e à luz das quais interpreta a si mesmo, o universo e sua posição no universo. Os mitos são reveladores do inconsciente coletivo.” Consequentemente, as verdades neles contidas costumam ser mais profundas e mais significativas que as verdades contidas nos fatos históricos. São verdades referentes à vida interior do homem, aos seus instintos, aspirações, temores e ao próprio inconsciente coletivo. São verdades dificilmente legíveis nos fatos históricos. (SÁ, 2007, p. 26). O termo ressocialização, devido às inúmeras palavras que se assemelham a este conceito, torna-o ambíguo e vago em termos de conceituação. E tal constatação é posta aos olhos quando se percebe a gama de sinônimos que a tal palavra é empregada. O sentido empregado comumente à ressocialização está ligado a um “leque de ideologias re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação” (ZAFFARONI, BATISTA, et al., 2006, p. 126).

O termo ressocialização leva em si o significado de rompimento da socialização já definida do indivíduo, com reestruturação subjetiva e suposto resgate de um almejado pela sociedade, com vistas aos termos do desventurado contrato social. Os processos de formação da identidade e do acervo social do conhecimento são processos que acontecem simultaneamente na sociedade. Estar em sociedade significa participar da dialética desse processo. Ser um ser social é fazer parte desse processo de interiorizar, subjetivar e exteriorizar, objetivar (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 228236). As estruturas sociais definem tipos de identidade. Berger e Luckmann chegam a analisar que a sociedade chega a penetrar no organismo biológico do homem. Por razões diversas, certos sujeitos se afastam deste tipo padrão definido. Normalmente, este afastamento é decorrente de um processo inadequado de socialização. Assim passa a existir um conflito entre a identidade individual e o modelo desenhado pela sociedade. É possível visualizar que medidas adotadas durante o encarceramento podem amenizar o efeito deste afastamento e mesmo buscar a realocação da identidade do sujeito à sociedade. Entrementes, a identidade individual, elemento chave da realidade subjetiva, formada por processos sociais, não pode ser apagada e o preso simplesmente refazer os caminhos de sua socialização. O termo “ressocialização” é impróprio para definir esta evolução na formação subjetiva e social dos presos, já que poderia desencadear a falsa idéia no seguinte sentido: conforme fossem evoluindo, ocorreria uma substituição de uma socialização por outra. Trago à tona, em paralelo, estudos de Direitos Fundamentais, em que alguns doutrinadores têm dissentido a respeito da terminologia mais correta para se denominar o evento a respectiva evolução, principalmente entre as expressões gerações e dimensões. Apesar da ambiguidade do prefixo *re*, que pressupõe ter havido habilitação, educação, socialização ou inserção social da pessoa, o sucesso do retorno do preso ao convívio social é geralmente qualificado como resultado de um processo de adaptação, comportamento, orientação, reeducação e integração as atividades proposta, que, também, determinam maior ou menor mudança de atitudes quando em liberdade.

Reabilitação, portanto, no seu mais amplo, é entendida como um conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e à sociedade, podendo ser entendida sob três aspectos: 1) defesa dos direitos; 2) promoção de direitos; 3) exercício de direitos.

Pode-se incluir no rol da defesa de direitos toda e qualquer ação empresarial que vise assegurar aos presos direitos não atingidos pela sentença de condenação. Investimentos em educação, profissionalização, trabalho, saúde, artes, cultura e esportes visam elevar o grau de capacitação da pessoa para enfrentar a vida, caracterizando-se como uma promoção de direitos.

O exercício dos direitos de cidadania pode ocorrer tanto dentro quanto fora da prisão. Estar em segurança dentro do presídio, em ambiente limpo e arejado, com acesso à informação, ao conhecimento e às autoridades responsáveis por sua custódia é um direito básico de cidadania não diminuído pela sentença de condenação. Poder preservar suas relações familiares e receber a assistência de que é necessitado não constituem privilégios nem concessões gratuitas.

A criatividade do empresariado brasileiro aliada às necessidades específicas de cada empresa se encarregarão de mostrar inúmeras outras ações, não contempladas neste trabalho, mas igualmente eficazes para transformar presos em cidadãos.

Ressalta-se que a empresa que investe no trabalho de presos tem várias vantagens seja pela redução de impostos, isenção de despesas de deslocamento de pessoal, inexistência de falta de trabalhador e outras.

O tema abordado permite discutir sobre a importância do trabalho como um meio de socialização nos presídios de todo o país. Especialistas na área dos Direitos Penal e Penitenciário têm se dedicado a escrever e discutir em congressos, seminários, universidades sobre a problemática, buscando uma forma eficaz para que a prática da laborterapia seja uma realidade em todos os presídios do país, expondo que é uma preocupação dos cidadãos brasileiros, pois às vezes nos soa irracional o comportamento da sociedade, ela exige o encarceramento das pessoas como bicho fossem e temem que estas mesmas pessoas saiam de lá mais agressivas do que entraram. A terapia através da execução de trabalho visa



ocupar os presos para que eles, além de exercer uma atividade para ocupar o tempo, possam desenvolver uma atividade profissional que sirva para inseri-los no mercado de trabalho, possibilitando a sua socialização. Existe também o benefício para os presos que trabalham, pois conseguem permutar dias de trabalho com dias de condenação. Para desenvolver a Laborterapia é necessário parcerias com empresas privadas que tenham interesse em investir e acreditar no trabalho do pres. Verifica-se que a laborterapia é uma forma de educar, ensinando-se uma profissão, possibilitando o ingresso no mercado de trabalho.

Demonstrar a viabilidade do uso da laborterapia como instrumento de ressocialização dentro do presídio e fora, pois digno de transcrição o brilhante magistério de Arminda Bergamini Miotto que demonstra a relevância do trabalho na prisão:

Se o condenado, antes da condenação, já tinha o hábito do trabalho, depois de condenado, recolhido a estabelecimento penal, o trabalho que ele exercer manter-lhe-á aquele hábito, impedindo que degenere; se não o tinha, o exercício regular do trabalho, conforme às suas aptidões contribuirá para ir gradativamente disciplinando-lhe a conduta, instalando-se na sua personalidade o hábito da atividade disciplinada.<sup>10</sup>

E vai além a preclara Autora:

Se o condenado não trabalhar na prisão, ou, pelo menos, não o fizer regularmente, ao recuperar a liberdade não será capaz de fazer o esforço, que às vezes é verdadeira luta, para obter um trabalho e manter-se nele; ainda que o serviço social lhe consiga trabalho, ele talvez não saiba ou não queira fazer o esforço para manter-se na atividade. Não será de admirar-se que, nessas condições, ele venha a reincidir no delito.<sup>11</sup>

Permiti acrescentar que, além do hábito da atividade disciplinada que o labor na prisão pode criar, pode também permitir a reclusa, principalmente à jovem, o desenvolvimento de uma qualificação profissional ou manter e desenvolver a que já possui, possibilitando-lhe adquirir uma formação que lhe será útil quando deixar a prisão. Também é oportuno o pensamento de Rui Medeiros: "A laborterapia é a

---

<sup>10</sup> Miotto, Arminda Bergamini. Curso de Direito Penitenciário. Ed. Saraiva. Vol. 2. 1975. P.495.

<sup>11</sup> Miotto, Arminda Bergamini. Curso de Direito Penitenciário. Ed. Saraiva. Vol. 2. 1975. P.496.

pedra de toque de toda a moderna Penologia, demonstra, de forma clara e inequívoca, os benefícios inerentes ao trabalho no cárcere”.<sup>12</sup>

Viabilizar o uso da laborterapia é acabar com a promiscuidade carcerária, com os malefícios da contaminação dos primários pelos veteranos delinquentes, e dá ao condenado a sensação de que a vida não parou e ele continua a ser um ser útil e produtivo, além de evitar a solidão, que gera neuroses, estas, por sua vez, fator de perturbação nos estabelecimentos penais. O trabalho, não se pode negar, gera o sentimento de responsabilidade, não sendo exagero conceituá-lo como o pilar do processo reeducativo do apenado, objetivo maior da reclusão, devendo, portanto, ser estimulado. E a forma mais simples e sensata de estimulá-lo é premiar adequadamente o trabalhador por suas atividades, de acordo, obviamente, com os ditames do Direito e da Justiça, gerando no sentenciado a sensação de que o trabalho realmente compensa.

A execução do trabalho está amparada pela legislação, uma vez que o direito ao trabalho é considerado na nossa Carta Magna como um direito social à que todos os cidadãos tem o direito, independente da privação de liberdade, o sociólogo, Cesarino Jr. entende que o direito ao trabalho destina-se a amparar os hipossuficientes, destinado para promover o bem-estar dos indivíduos perante a sociedade.<sup>13</sup>

### 3.5 O cárcere e os desafios para a reinserção social

O direito de punir do Estado, *ius puniendi*, encontra limites no ordenamento jurídico vigente, não podendo ser exercido de forma arbitrária e em adesão a diversos tratados internacionais. Desta sorte, a partir do momento em que o indivíduo encontra-se preso, passa este à responsabilidade do poder público, guardião da sua saúde, integridade física, emocional e psicológica.

---

<sup>12</sup> Medeiros, Rui. “apud” Paulo Lúcio Nogueira. Comentários à Lei de Execução Penal. Ed. Saraiva. 1996.

<sup>13</sup> Cesarino Jr., Antonio. Direito Social. São Paulo, Ed. Saraiva, v. 1, 1957, p. 35.

Em pesquisa entre 2004 e 2005 (Argôlo:2007), nas dependências da Penitenciária Lemos Brito, destinada aos condenados do sexo masculino, em regime fechado, questionou-se com a manutenção e preservação dos vínculos familiares do preso com o mundo exterior podem influir no processo de reinserção social ou se em verdade o sistema prisional vigente dessocializa o indivíduo que se encontra com sua liberdade de ir e vir cerceada. Dessocializa quando ao fazer parte do sistema prisional, não existe no sistema penitenciário, políticas de desmistificação da criminalidade, o combate aos estereótipos (imagem negativa, preconcebida sobre um grupo ou pessoa que já esteve preso) que farão parte da vida daqueles indivíduos.

No que se refere à faixa etária dos presos constatou-se que o Sistema Prisional Brasileiro possui uma população carcerária extremamente jovem, sendo que 81,25% possuem idade entre 18 à 35 anos e que poderiam estar fazendo parte da população economicamente ativa do nosso país. Porém, encontram-se encarcerados cumprindo pena privativa de liberdade, daí à necessidade da busca de alternativas penais a fim de evitar a prisão do indivíduo e o cerceamento da sua liberdade, indispensável para o exercício de qualquer atividade laborativa, criando meios, instrumentos e parceria com a iniciativa privada para que oficinas, cursos profissionalizantes e outras atividades produtivas sejam instaladas nas dependências do estabelecimento prisional, razão pelo qual 88,89% dos presos declaram que gostariam de exercer trabalho.

A almejada prevenção à criminalidade também não é alcançada sobre o indivíduo que se encontra em cumprimento de pena, não exercendo sobre este qualquer intimidação e em apenas um ano (2006/2007) a população carcerária da PLB soltou de 1.992 para 2.300 presos, o que representa um aumento de 18,64%, encontrando-se a referida unidade em data de 05/05/2007 com um excedente populacional de 52,17%, implicando na existência de condições subumanas para o alojamento de presos em razão do número de vagas existentes (1.288).

Como prova do colapso do sistema, dados coletados no mês de dezembro de 2016 indicam possuir o Sistema Prisional Baiano 13.822, cuja capacidade é de

---

10848, ou seja, há hoje um déficit de 2974 vagas, na Bahia (Dados obtidos na Seap, em dezembro de 2016). Na PLB a capacidade é de 771, mas atualmente conta com 1495 presos sob responsabilidade da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos. Nas delegacias de polícia, hoje, são poucos os presos que cumprem ordem judicial.

Dúvida não existe quanto à gravidade da atual situação prisional no Estado da Bahia, até porque a construção e edificação de novas unidades prisionais, desafogariam o sistema, não sendo o suficiente para conter o problema do cárcere, devendo o Poder Público Estadual dotar as unidades de melhores condições e serviços, a fim de que os mínimos direitos humanos sejam respeitados, preservando-se a dignidade da pessoa humana quando do cumprimento da pena.

Políticas Públicas criminais devem ser implementadas pelo Estado na busca de medidas preventivas à criminalidade a fim de que a coexistência social possa dar-se de forma menos traumática, sem o medo hoje existente, não se esquecendo de voltar os olhos à entidade familiar do preso mediante programas que viabilizem a efetiva socialização e facilitem o retorno do egresso ao convívio familiar e social, bem como uma política penitenciária, onde os direitos possam ser assegurados, humanizando-se o sistema e a vida no cárcere.

Não podem os integrantes de uma sociedade continuar se autoaprisionando, cercando de grades e muros os edifícios e casas, onde residem, eletrificando cercas e divisórias, blindando veículos, deixando de sair de suas residências no horário noturno, contratando seguranças para a preservação da integridade pessoal e de toda a coletividade. Enfim, inadmissível que o medo, o pânico e o terror do crime organizado continuem espalhando a insegurança e a intranqüilidade dentro dos nossos lares. Porém, para a contenção da violência social não bastam políticas públicas preventivas à criminalidade, indispensável aos reflexos desejados (o não retorno a criminalidade) e respeito aos direitos humanos contemplados em lei em prol daqueles que se encontram cumprindo pena privativa da liberdade, sob pena de constituírem os estabelecimentos

prisionais em simples depositários de seres humanos ou em verdadeira fábrica de criminosos reincidentes.

Propõe-se analisar a pena privativa de liberdade na intenção de constatar se tal instituto promove à reinserção social ou uma maior marginalização dos apenados, bem como, as possíveis causas que levam ao resultado atualmente obtido. Essa modalidade de cumprimento de pena, teoricamente, é de caráter reparador à prática de condutas delituosas, tendo por finalidade adicional prevenir à prática de novos delitos e promover a reinserção social do condenado. Destarte, é do conhecimento da sociedade em geral, que o apenado uma vez introduzido no sistema carcerário brasileiro, seja para aguardar julgamento, seja para iniciar o cumprimento da pena, ao sair, tornou-se ainda mais marginalizado que antes. O objetivo deste trabalho é analisar, se na prática, a política prisional aplicada é eficaz no que tange a resultados, bem como, a visão pessoal dos condenados quanto à pena.

Em pesquisa realizada por esta autora, em 2007, alguns internos da PLB, em seus postos de atividades laborativas, sem serem identificados, foram inquiridos quanto a existência e a qualidade do programa de reciclagem e reinserção social, quanto ao tratamento oferecido pelos funcionários que compõe o sistema carcerário e quanto a vida em comunidade entre os apenados. Por resultado verificou-se a quase inexistência de programas ditos de ressocialização, baseado na laborterapia, programas de reciclagem e reinserção social, por não ter os condenados, em sua grande maioria, acesso a cursos profissionalizantes, alfabetização, bibliotecas e, a crença religiosa é discriminada; nota-se um descaso social aos internos e constantemente aqueles incumbidos de reciclá-los, promovem o desrespeito à integridade física e moral dos mesmos, desse modo, a vida em comunidade entre os apenados torna-se uma constante luta pela sobrevivência e, sobrepõe-se a imperativa da "lei do mais forte". Por tais fatores, conclui-se que a desatenção por parte do Estado, o desvio de verbas destinadas ao sistema, a superlotação das instituições e a deficiência de programas inclusão social voltadas para pós prisão, possivelmente sejam algumas das causas que

mantenham à marginalização aos condenados a pena privativa de liberdade, bem como, coloca em evidência à falência da política prisional atualmente aplicada.

## 4. CAPÍTULO IV – A LEP e o Trabalho Prisional

### 4.1 A lei de Execução Penal (LEP) e o trabalho do preso

A Lei de Execução Penal adota uma dupla compreensão a respeito da finalidade do trabalho do preso: o trabalho é, conforme definido no artigo 28, ao mesmo tempo um "dever social" e "condição de dignidade humana", com "finalidade educativa e produtiva". Ambos os entendimentos estão reiterados respectivamente no artigo 31 "O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade"; e no artigo 41 "Constituem direitos do preso: [...] II - atribuição de trabalho e sua remuneração". Também se pode compreender o trabalho como um direito, uma vez que ele pode implicar na remição de penas de regime fechado ou semiaberto na proporção de um dia de pena para cada três dias de trabalho (artigo 126 da LEP).

Esse estudo em parte é uma reflexão ao o que temos no Brasil, como Lei de Execuções Penais, é esta lei que norteia a vida de milhares de pessoas que por violarem regras sociais são submetidas, após serem submetidas ao sistema prisional. E o que realmente é aplicado? O que tem eficiência nos dias atuais, na Penitenciária Lemos Brito? Por fazer parte desse estudo e por julgar importante ao rumo da reflexão entre o que diz a LEP e o que observamos, segue transcrição sobre o trabalho prisional:

#### Do Trabalho, **SEÇÃO I, Disposições Gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação

de serviço à comunidade não serão remuneradas.

### **Do Trabalho Interno**

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. [\(Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

### **Do Trabalho Externo**

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.



Na nossa carta Magna, Constituição Federal do Brasil (CFB), em seu artigo 6º, define o trabalho como um dos direitos sociais. Também a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) trata do trabalho prisional, em seus artigos 28 e 34, definindo-o como um dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa, produtiva, de formação profissional do condenado, visando à sua reinserção social.

O setor primário da economia desconhece experiências, projetos ou iniciativas de peso no universo da mão-de-obra prisional, apesar de sermos uma nação de território continental. Já os setores secundário e terciário possuem inserções tímidas e individuais na área de calçados, móveis e ínfimos serviços, sendo o poder público ainda o maior usuário da mão-de-obra intramuros. Contudo, menos por interesse e vocação, que por obrigação.

O artigo 22 da Constituição estabelece como competência privativa da União promulgar a legislação penal, sendo seus principais instrumentos o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. A Convenção 105 da OIT condena o emprego do trabalho como forma de punição, simultaneamente, condena a utilização da mão-de-obra de presidiários como maneira de reduzir os custos para incrementar a competitividade.

A legislação penal brasileira adota o princípio da progressividade da pena, podendo o preso evoluir do sistema fechado para o semiaberto e para o aberto, que equivalem à liberdade condicional e à prisão albergue domiciliar.

Para efeito de aplicação da pena, os presos são classificados em primários e reincidentes, conforme o número de condenações que tenham recebido. O direito de progressão de regime advém do cumprimento de metade, um terço, um quarto, um sexto, dois terços ou três quartos da pena imposta, segundo seja o condenado primário ou reincidente.

As diferentes possibilidades de trabalho do preso estão relacionadas ao regime em que ele cumpre pena: pessoas em cumprimento de pena no regime fechado podem realizar trabalhos internos para empresas privadas; pessoas em

cumprimento de regime fechado só podem realizar trabalhos externos se forem serviços ou obras públicas.

No âmbito doméstico, o sistema penitenciário é ordenado pela Lei de Execução Penal, que incorpora os princípios fundamentais de defesa dos direitos da pessoa humana e que é tida pela comunidade internacional como uma lei avançada.

É a Lei de Execução Penal que define as normas sobre a criação, instalação e funcionamento de patronatos e de conselhos da comunidade, estabelecendo, também, as diretrizes gerais para o trabalho e a utilização da mão-de-obra do preso. Entre as principais disposições que o investidor, o empresário e os executivos precisam conhecer estão: o trabalho executado pelo preso não pode ter caráter punitivo, se for um trabalho forçado adquire característica de trabalho escravo, o que é proibido pela nossa legislação, violando o princípio da dignidade da pessoa; o trabalho executado pelo preso precisa ser de natureza educativa e produtiva; o trabalhador preso não está amparado pela Constituição das Leis do Trabalho (CLT), mas tem assegurado os direitos previdenciários, tais como aposentadoria, salário-família e auxílio-reclusão; a remuneração pelo trabalho do preso não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo; da remuneração do trabalhador preso deve ser feita em dinheiro, e nunca em forma de objetos ou produtos, como cigarros, ou indireta, como assistência à família; cada três dias efetivamente trabalhados, diminui um dia no total de sua pena; a carga horária de trabalho do preso deve ser entre seis e oito horas diárias, sendo que este período pode ser dividido em dois turnos.

É importante salientar que a regra geral aplicada ao pagamento do trabalhador preso tem sido a de destinar uma pequena parte de sua remuneração ao rateio entre presos que executam funções internas e não remuneradas, como limpeza e manutenção, e de destinar outra parte para ressarcimento das despesas que a sociedade e o Estado têm com sua manutenção. Do total que lhe cabe, em torno de 80%, de acordo com cada estado, a parte maior é destinada à assistência da família, sendo que um pequeno percentual destina-se à constituição de seu pecúlio, depositado em banco oficial e retirado apenas de sua saída da prisão.

Ainda sobre a legislação que trata do trabalho do preso, Lei de Execução Penal, destaca-se alguns artigos que são de suma importância para que o condenado possa alcançar a socialização dentro do presídio e se preparar para o mercado de trabalho quando puder exercer sua atividade laborativa fora dele. No artigo 28, da LEP, diz que: O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Ao contrário que muitas pessoas pensam, mas o artigo 31, da LEP, que se refere ao trabalho interno diz que: o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, mas com ressalva em relação ao preso provisório, que o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho; Hoje, podemos observar que na PLB, os internos contam com trabalhos diversificados que são oferecidos de forma limitada, gerando grande insatisfação. Os maiores de 60 (sessenta) anos e os doentes ou deficientes físicos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade e somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado, respectivamente. Sobre a jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados, porém poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. O que foi constatado na PLB, que os presos ficam sobre forte vigilância durante toda jornada e ao encerrar são revistados e encaminhados para as celas.

Pela Lei de Execução Penal o preso é obrigado a trabalhar de seis a oito horas por dia, devendo receber por isso três quartos do salário mínimo e o benefício da redução da pena. Na prática, a lei não é aplicada por falta de recursos do Estado, ficando o detento sem uma atividade que o ocupe. A alternativa da aplicação da laborterapia, assim como a educação básica, educação profissional, como instrumentos de inclusão social voltada para pós encarceramento, apresenta como solução a exploração dessa mão-de-obra por uma empresa privada, que receberia em troca a redução na sua carga tributária. Os encargos do Estado seriam

amenizados e a aplicação da lei garantida, com certeza a sociedade sairia ganhando.

## 4.2 Importância do trabalho na recuperação do preso

Do ponto de vista da administração penitenciária, o trabalho do preso tem finalidades essencialmente laborterápicas, como reflexos positivos na disciplina, na diminuição das tensões e da ociosidade. O ideal é que o preso tenha um trabalho desde os primeiros dias da entrada na prisão, mas a escassez de postos de trabalho faz com que, na prática, tais postos sejam destinados aos que cumprem pena em regime semiaberto, já em vias de serem liberados.

Diferentemente do trabalho oferecido a adolescentes, que tem conotação mais formativa do que produtiva, o trabalho do preso precisa ser predominantemente produtivo. O enfoque em treinamento, capacitação e profissionalização são mais adequados para aqueles que estão em regime fechado, com mais tempo para cumprimento da pena e para atividades de formação, como um dos primeiros passos para sua efetiva reinserção social.

O modelo de cumprimento progressivo da pena permite que o trabalho do preso seja concebido como um processo de formação contínua, que se inicia com testes de habilidade profissional, recrutamento, seleção, treinamento e empregabilidade, coincidindo estas fases com a progressão da pena para que, ao final dela, a pessoa tenha identificada sua vocação profissional, recebido o treinamento adequado, experimentado os valores próprios da cultura do trabalho e adquirido um ofício certo pelo qual possa reconstruir sua vida, de preferência com um emprego assegurado. Esta concepção de formação contínua sugere que o trabalho do preso seja feito em esquema de rotatividade, dando-lhe a possibilidade de conhecer todas as etapas do ciclo produtivo, evitando-se as tarefas repetitivas e a visão segmentada do processo.

É importante que a empresa mantenha no local de trabalho dos presos um funcionário qualificado não apenas para supervisão de natureza técnica, mas que,

sobretudo, tenha capacidade de ordenar o trabalho e difundir os valores próprios da cultura da atividade, como: organização, simetria, ritmo, trabalho em equipe, respeito à hierarquia em função das competências técnicas e identidade profissional.

### 4.3 O alcance do trabalho prisional

Na Bahia, são cerca de 13.822 mil presos no sistema penitenciário até dezembro de 2016 (INFOPEN, 2016), mas não se sabe quantos trabalham, a verdade que muitos realizam algumas atividade laborativa, mas que faltam vagas para muitos que querem exercer uma atividade, seja para ocupar o tempo ocioso, diminuir os dias de pena, ter uma profissão capaz de sustentar a família, melhorar a autoestima, mostrar para a sociedade que é capaz de fazer algo não criminoso. Os estudiosos desse campo dizem que essa parcela é minúscula e, mesmo assim, concentradas nos serviços de limpeza dos pavilhões, pequenos reparos, ajuda na cozinha, etc. Há empresas que repassam aos presídios trabalhos em couro e vime, costura de bolas de futebol, velas, vassouras, trabalhos em móveis e outros, em escala insignificante, pois a maioria dos condenados não tem uma atividade.

O Brasil não possui uma política explícita voltada para o trabalho prisional, apesar de inúmeros projetos que visam modificar a Lei da Execução Penal insistirem no trabalho com finalidade produtiva e educativa, devidamente remunerado, respeitada a vontade e a aptidão do preso.

Algumas pesquisas, mais recentes mostram que o trabalho só ajuda a recuperar e a reintegrar o preso na comunidade quando contém os ingredientes requeridos pelo mercado em geral, ou seja, antes de começar a trabalhar, os que assim o desejam precisam receber formação profissional de boa qualidade sobre profissões atualizadas. Além disso, os presos precisam ser ajudados por mecanismos de reintegração, por meio dos quais algum tipo de estímulo é oferecido às empresas que empregarem ex-presidiários. Nessas condições, o

trabalho prisional é dignificante, acrescenta capital humano aos presos, ajuda suas famílias e os prepara para uma nova vida.

Mas esse tipo de abordagem é cara e complexa, pois exige investimentos em plataformas de aprendizagem e em recursos humanos especializados. É falsa a idéia comum de que, ao submeter os presidiários a qualquer tipo de trabalho, em especial os duros e pesados, isso atuará como castigo para ensinar uma lição e evitar a reincidência no crime.

Isso não quer dizer que o trabalho prisional não deve ser realizado. Significa apenas que as soluções simplistas de impor ao preso um trabalho que ele não quer fazer, além de ilegal, não ajuda em nada na reorganização de sua vida depois do cumprimento da pena. A maioria dos programas chamados de “ressocializadores” (que transmite uma sensação total de inserção social) ainda se concentra nas profissões voltadas para a produção de bens materiais. Mas é crescente a parcela dos que aprendem e executam atividades no setor dos serviços.

Um aspecto é relevante sobre o trabalho do preso. É que para boa parcela dos encarcerados é desesperador ficar encarcerado, sabendo que sua família está sem renda e passando dificuldades, e que quando sair do presídio, terá que enfrentar um emaranhado de problemas que poderá induzi-lo a volta ao crime. São pessoas que se sentem como não tendo nada antes de entrar na prisão e menos ainda quando saem. O desafio para o Estado é desenvolver e aplicar políticas públicas que efetivamente possam ajudar numa socialização sem crimes. O investimento em atividades laborativas, educação e assistência social são fundamentais.

Ao considerar a alternativa do trabalho prisional, o Brasil terá de pensar que a redução dos custos de manutenção dos presidiários será o ganho menos importante. Na verdade, o trabalho de utilidade exige recursos bem investidos na formação dos presos e no preparo de sua travessia para o mundo da liberdade. Mas, levando-se em conta os efeitos sociais positivos, esse é o tipo de investimento que vale a pena fazer. Sua taxa de retorno é francamente positiva.

Apesar da legislação permitir e valorizar o trabalho prisional, são poucas as empresas que fazem o uso dele. Essa subutilização é mundial, embora mais grave no Brasil, na Bahia, havendo agora uma iniciativa para que o trabalho prisional seja praticado de forma adequada e guiado pelos princípios básicos das convenções internacionais do trabalho da OIT e da maioria das constituições nacionais. O trabalho do preso deve ser remunerado e contar com um mínimo de proteção previdenciária. As atividades laborativas devem instigar a criatividade e ajudar a qualificar os presidiários, preparando-os para as demandas que enfrentarão ao sair da prisão.

## **5. CAPÍTULO V – Dimensões de qualidade e complementaridade de formações básica e profissional**

### **5.1 Políticas de socialização para formar cidadão**

Na lição de Foucault (1987), os sistemas punitivos relacionam-se uma certa “economia política” do corpo, pois mesmo com a extinção dos métodos de punição corporal, introduzindo métodos “suaves” de detenção, em flagrante mudança para a ótica de “reabilitação”, o Estado não consegue mascarar as estratégias do poder de punir. Essa concepção impõe o atrelamento da prisão ao “abuso do poder” norteada prioritariamente por mecanismos de controle e punição, mesmo tendo, nos discursos de reabilitação do criminoso, uma tese de que a pessoa presa é sujeito de direito e portador de proteção legal.

Ainda nessa linha, Thompson(1980) admite que, mesmo com a mudança da tônica da pena de confinamento para uma finalidade de reabilitação, os escopos centrais de punição e intimidação permanecem intocados, já que os objetivos são conflitantes. Segundo o autor, não há compatibilidade entre a função punitiva e a

atividade terapêutica; os meios que se traduzem na segurança e disciplina dentro das prisões transformam-se em fins prioritários da ação.

Então, uma das grandes falácias do sistema penitenciário é atribuir o fracasso das prisões, em grande maioria, apenas ao número insuficiente de estabelecimentos prisionais e de servidores penitenciários para atuarem nestes ambientes.

Espero alcançar o tempo em que o principal destino dos que cometem delitos numa dada sociedade não seja a prisão, haja a eficácia das penas alternativas, que o condenado não precise sair de perto da família para reparar uma conduta punível pela sociedade.

É importante consolidar a noção de família como uma comunidade, constituída em razão da vontade, onde as pessoas buscam a realização pessoal própria e daqueles que a cercam.

Como dito acima, o afeto, que começou como um sentimento unicamente interessante para aqueles que o sentiam, passou a ter importância externa e ingressou no meio jurídico. Possui mais do que nunca, extremo valor jurídico nas relações familiares, sendo instrumentalizado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido (CF, art. 1º, III).

Destaca-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, entre outros, pela intimidade existente com o direito de família constitucionalizado. Tal princípio exerce importante função instrumental integradora e hermenêutica na ordem jurídica como um todo e, especialmente, no direito de família.

Constata-se, pois, um importante papel do princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive nas relações intersubjetivas. O critério hermenêutico, servindo como fundamento basilar para solução de algumas questões controversas.

Desse modo, entendemos que cabe ao poder público não apenas se abster de violar a dignidade de cada uma das pessoas, mas também atuar positivamente no sentido de efetivar e proteger a dignidade de cada um e, conseqüentemente, de todos os particulares. Nesse sentido, como já destacado e argumentado acima, há



a função legislativa que deve ser exercida e preenchida com o fito de construir uma ordem jurídica que permita a efetiva implementação da dignidade da pessoa humana.

A dignidade constitui a um só tempo pressuposto e condição para que se viva em sociedade, e exige limitação ao poder de toda autoridade ou mesmo pessoa de atingi-la ou desrespeitá-la, ainda que a pretexto de zelar pelo bem-estar de todos.

Através das ciências e de fatos, não resta dúvida que o ser humano é capaz de mudar seu comportamento, com ações positivas, para buscar um convívio harmonioso com toda a sociedade. Ao buscar alternativas de ressocialização, seja pelo trabalho, de um condenado, não se pode esquecer que antes de praticar o crime, pelo qual está pagando com a restrição da liberdade, é necessário levar em consideração que o condenado de hoje, foi e é um cidadão, cuja dignidade não deve ser perdida ou restrita. O crime é tido como um déficit de socialização. Então a prisão deve ser o espaço onde haja um programa de ressocialização.

Quando se pensa em ressocialização, enxergamos como objetivo a humanização da passagem do condenado na instituição carcerária, implicando sua essência teórica numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu com o centro da reflexão científica, capaz de produzir e contribuir para uma sociedade melhor. É razoável acreditar que o cumprimento da pena, num regime fechado, não visa castigar o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o cumprimento e a execução do castigo de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade.

Embora não se deva pensar o processo de ressocialização apenas a partir do trabalho penitenciário, este sem dúvida pode cumprir algumas das funções que o Estado deixou de fazer, contribuindo de alguma forma para o delito praticado, onde o trabalho pode e deve se constituir num instrumento de reinserção social.

Segundo Mirabete:

Os presos se configuram como trabalhadores que se encontram, em sua grande maioria, ociosos, trabalhadores necessitados de políticas que

supram suas necessidades básicas, bem como, de suas famílias, e que precisam nesse período de vida, de extrema fragilidade existencial, ter , na penitenciária, um espaço de redescoberta de seu potencial enquanto ser humano, um espaço de educação pelo trabalho.<sup>14</sup>

A pena de prisão determina nova finalidade, com um modelo que aponta que não basta castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência.

## 5.2. Políticas de Educação Prisional, alternativas de reinserção social

Em um país com desigualdades sociais profundas a educação ganha um discurso salvador camuflando outros anseios sociais. A Educação de Jovens e Adultos faz-se presente nessa discussão, pois é ela que está inserida nas escolas das prisões como a modalidade de ensino possível e que atende a realidade de vida dos detentos. Todavia, a história da EJA nos permite compreender como esta modalidade de ensino é colocada à margem da sociedade e dos incentivos do Estado e, conseqüentemente, como está concebida nas prisões.

Assim, para compreender o papel da escola dentro do sistema prisional, é preciso conhecer sobre a prisão e seus objetivos. Torna-se necessário ainda abordar brevemente a história da prisão, suas funções e intenções para a vida do homem preso. Vale ressaltar a importância de conhecer quem são os sujeitos encarcerados e a EJA nesse itinerário.

Foucault (2006) destaca que a instituição prisional está, desde sua origem, associada a um projeto de “transformação” de indivíduos. Os meios utilizados para conseguir essa transformação são a vigilância e disciplina, ou seja, nessas instituições, o aprisionamento não tem como intenção a exclusão do sujeito recluso, mas, sobretudo, a sua inclusão em um sistema normalizador. Segundo Vieira (2008):

---

<sup>14</sup> MIRABETE, Júlio Fabrine. Execução Penal. 9ª ed. São Paulo:Atlas. 2000. p. 99.

A prisão é construída e constituída para ser um aparelho disciplinador, para produzir utilidade e docilidade mediante ações reeducativas sobre o condenado, para o exercício do poder de punir, mediante a supressão do tempo livre (bem jurídico mais geral das sociedades modernas) do indivíduo que comete um crime (VIEIRA, 2008, p.17).

Nessa perspectiva, a prisão limita-se, essencialmente, à contenção de pessoas por meio de uma rotina rigorosa de controle sobre o seu tempo e movimentos. Estes devem enquadrar-se às normas e desapropriar-se rapidamente dos seus costumes passados. São subtraídos de seus objetos pessoais – documentos, jóias, roupas – e passam a ser reconhecidos por um número e vestem um uniforme que formaliza sua situação atual. Assim, a prisão da maneira que é concebida, não reconhece os internos como sujeitos. Onofre (2007) contribui afirmando que:

As prisões se caracterizam como teias de relações sociais que promovem violência e despersonalização dos indivíduos Sua arquitetura e as rotinas a que os sentenciados são submetidos demonstram, por sua vez, um desrespeito aos direitos de qualquer ser humano, à vida (ONOFRE, 2007, p.12).

Para Goffman (2010, p.17) a prisão é um exemplo de instituição total que pode ser definida como:

Um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada.

Dessa forma, a prisão constitui-se como sistema sociocultural próprio que possui suas regras, normas, procedimentos, valores, punições, sanções e crenças. A sobrevivência física, moral e intelectual dos encarcerados dependem integralmente de sua adaptação a esse sistema. Já o senso comum considera a pessoas encarceradas como irrecuperáveis, marginais de alta periculosidade, aqueles que transgrediram às leis, com atos de violência contra a sociedade

---

civilizada. Todavia, deve-se também questionar quem são os sujeitos encarcerados e suas trajetórias de vida. Para Onofre (2007) esses sujeitos são: Parte da população dos empobrecidos, produzidos por modelos econômicos excludentes e privados dos seus direitos fundamentais de vida. Ideologicamente, como os “pobres”, aqueles são jogados em um conflito entre as necessidades básicas vitais e os centros de poder e decisão que as negam. São, com certeza, produtos da segregação e do desajuste social, da miséria e das drogas, do egoísmo e da perda de valores humanitários. Por sua condição de presos, seu lugar na pirâmide social é reduzido à categoria de “marginais”, “bandidos”, duplamente excluídos, massacrados, odiados (ONOFRE, 2007, p.12).

O perfil dos presos reflete a parcela da sociedade que fica fora da vida econômica. É uma massa de jovens, do sexo masculino (96%), pobres (95%), não-brancos (afrodescendentes) e com pouca escolaridade. Acredita-se que 70% deles não chegaram a completar o Ensino Fundamental e 10% são analfabetos absolutos. Cerca de 60% têm entre 18 e 30 anos — idade economicamente ativa — e, em sua maioria, estavam desempregados quando foram presos e viviam nos bolsões de miséria das cidades (JULIÃO, 2007, p.23).

Assim, negar a história de vida do preso fortalece a exclusão social e a prisão é utilizada como depósito dos resultados de suas mazelas sociais. Fator agravante dessa situação é a ausência de políticas públicas eficazes nas áreas sociais que estão intrinsecamente associadas à marginalização e criminalidade da população pobre. Diante dessa realidade, a perspectiva do preso para uma qualidade de vida e reintegração social fica reduzida, senão, nula. Porém, cabe refletir sobre a ausência do Estado no atendimento às necessidades básicas da sociedade em geral e não poderia ser diferente para a população carcerária.

Pensar na educação escolar como tentativa de reintegrar o preso à sociedade faz jus a um direito instituído por lei, pois, o Estado possui responsabilidade jurídica na oferta de educação para todos que estão privados da liberdade. Todavia, a educação no sistema penitenciário ainda é compreendida como um privilégio para o preso. É importante ressaltar, que a educação no sistema prisional é operacionalizada por meio da modalidade EJA, que Vieira (2008, p.37)

compreende como: “A educação carcerária se realiza em um contexto de educação de jovens e adultos (EJA)”. Na visão de Hora e Gomes (2007) a EJA: É colocada à margem pela sociedade e, perante o Estado, sua visibilidade ainda é menor, não tendo um atendimento eficiente do sistema público, principalmente no que se refere a questões que tangem tanto ao acesso quanto à permanência nas escolas. Segundo, porque quando tratamos de EJA na educação prisional, estamos trabalhando com jovens e adultos encarcerados, o que os torna ainda mais marginalizados, mais longe do alcance de seus direitos. Se o acesso a uma educação eficiente já é de certa forma negado a jovens e adultos que estão fora da vida criminosa, como ficam então aqueles que pagam pelos seus delitos na cadeia? (HORA e GOMES, 2007, p.41).

Os autores acreditam que a não efetivação do direito à EJA às pessoas “livres” refletem como será aquela disponibilizada ao encarcerado. Entretanto, um olhar mais atento perceberá as similaridades dos sujeitos da EJA e a realidade social da população carcerária. Arroyo (2005) descreve que os educandos da EJA são: pobres, desempregados, na economia informal, negros, nos limites da sobrevivência. São jovens e adultos populares. Fazem parte dos mesmos coletivos sociais, raciais, étnicos, culturais. O nome genérico educação de jovens e adultos (EJA) oculta essas identidades coletivas (ARROYO, 2005, p.45).

São, portanto, trajetórias de vida semelhantes, pois são vítimas da exclusão social e econômica e que vivem intensamente em situação de vulnerabilidade e pobreza. Uripia (2009), por sua vez, afirma que:

Os jovens e adultos da EJA são aqueles que se igualam — apesar de serem diferentes no que diz respeito às questões de gênero, de etnia/raça, de geração — porque vivenciam experiências relativas à produção da existência ligadas à realização de atividades econômicas desvalorizadas socialmente. Atividades estas decorrentes da posição de consumidores e não daquela de instituidores de novas tecnologias, por exemplo. Importante, então, é trazer para o debate, além da diversidade, a existência da indissociabilidade entre a EJA e a temática de classe (URPIA, 2009, p.6).

Submetidos a essa realidade é impossível discutir educação prisional sem questionar a situação de classe a que estão impostos. Os estudantes da escola na prisão padecem de um mesmo estigma: são pobres e em desvantagem social, segregados do processo econômico, logo, fazem parte do contingente populacional dos “sem futuro”. Promover mudanças nas relações de poder das instituições, sejam elas de ensino ou não, é antes de tudo, promover mudanças pessoais, isso implica desfazer-se do papel da omissão, camuflada no discurso do não-conhecimento e promover práticas que possibilitem a redução das desigualdades sociais.

Vigilância, cercas elétricas e muros bem altos dão as dimensões do universo de um detento em uma penitenciária. Todo cuidado é tomado para distanciar os internos da sociedade, como forma de garantir a segurança. Na Penitenciária Lemos Brito (PLB), em Salvador, além de todos esses cuidados, a lógica da reclusão anda lado a lado com o objetivo da reinserção social. Cadeados e grades têm sido abertos diariamente para que a educação possa entrar e proporcionar transformações para as 1345 pessoas (60% delas com idade abaixo de 30 anos) que perderam a liberdade por um erro no passado. De segunda a sexta-feira, sempre nos três turnos, professores da rede estadual de ensino ministram aulas para os presos no local e, indiretamente, oferecem oportunidade para quem deseja levar uma nova vida. A cada 12 horas de estudo, o detento reduz um dia da pena.



Foto: Mateus Pereira/GOVBA



Foto: Mateus Pereira/GOVBA

O interno vai cumprir pena e um dia vai voltar à sociedade e precisa estar regenerado. A unidade prisional tem como objetivo trabalhar esse preso para que ele se recupere e se capacite para ficar apto a conviver com outras pessoas em

liberdade. A educação é uma forma de dar ferramentas para a pessoa ter uma vida normal quando deixar a prisão. Conforme divulgou a SEAP (SECOM.2015), os encontros contemplam a educação básica e profissional por meio de programas como o Todos Pela Alfabetização (TOPA), Ensino de Jovens e Adultos (EJA), o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e o QualificaBahia. As aulas, que também acontecem nas outras 22 unidades prisionais espalhadas pelo território baiano, contribuíram para a preparação dos 634 presos que fizeram o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) no final de 2015. Do total, 62 internos foram aprovados, sendo quatro da PLB, que teve 36 inscritos no Enem. Walter Moreira, 38, foi um dos aprovados no exame. Ele já cumpriu um quarto da pena de 16 anos, e segue obtendo resultados surpreendentes na penitenciária. Atualmente, o interno trabalha como estoquista na padaria administrada por presos no complexo, e aguarda a mudança de regime fechado para semi-aberto para ingressar na faculdade. “A educação é transformadora. Quando cheguei aqui não tinha concluído o ensino médio e levei um tempo para perceber que mesmo preso teria uma chance de recomeçar. Abracei essa oportunidade e com o apoio dos professores consegui alguns resultados, como a aprovação no Enem e a promoção na padaria, de auxiliar de serviços gerais para estoquista”, enfatizou Walter. A experiência de transmitir conteúdo para os detentos fez com que professores, como Hermano Hoisel, passassem a enxergar a vida de uma nova maneira. O educador ensina sociologia na PLB há pouco mais de um ano, no turno vespertino. “Esse tipo de experiência me fez desfazer alguns preconceitos. Passei a enxergar essas pessoas como estudantes e não como criminosos”, pontuou. A educação em unidades prisionais amplia horizontes de pessoas, muitas vezes, invisíveis para a sociedade. O detento Romero Eduardo Santos, que falta apenas dois anos para obter a liberdade, já sonha em abrir seu próprio negócio. “Aprendi a fazer pães e gostei muito de trabalhar com isso. Passo parte dos meus dias imaginando o que vou fazer quando sair daqui. Quero abrir uma panificadora e sustentar minha família de uma maneira digna”, revelou. Ainda de acordo com o superintendente de Ressocialização Sustentável da Secretaria de Administração



Penitenciária da Bahia (SEAP), Luis Antônio Fonseca, a educação é um dos eixos garantidos pela Lei de Execução Penal, que também inclui assistências sociais e suporte para a saúde e religião dos presos. “É nosso papel devolver o indivíduo melhor à sociedade. Já tivemos muitos casos de pessoas que completaram os estudos em cárcere privado e que hoje, já em liberdade, levam uma vida normal. A gente sabe que ainda existe o preconceito com ex-presidiários, mas, através da educação, fica mais fácil a inclusão social”, ressaltou Fonseca. No estado, a população carcerária totaliza 12,8 mil detentos – 691 deles têm apenas nível fundamental completo, e mais de dez mil são semi-alfabetizados ou possuem ensino fundamental e médio incompletos. Para intensificar as ações sociais em presídios, no próximo ano a Bahia deve adotar o Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional. O projeto, que já vem sendo desenvolvido no estado pela Secretaria de Educação, em parceria com a SEAP, será aprimorado com as sugestões e ressalvas feitas pela população por meio de uma consulta pública realizada entre os dias 17 e 27 de agosto.

### 5.3 Políticas de trabalho, a busca da independência financeira

Algumas unidades prisionais do país apresentam oficinas de trabalho onde ofícios como serralheiro, artesão, gráfico, digitador, pedreiro, soldador, marceneiro, padeiro e outros do mundo urbano vão se somando à cultura prisional, porém ainda um certo número de unidades prisionais mais antigas ainda possuem área que permitem o desenvolvimento de atividades com a terra, lavouras, hortas, e criação de animais. Nestas unidades cresce uma chance maior de humanização do indivíduo aprisionado, pois o contato do mesmo com o meio externo devolve aquilo que os outros processos históricos lhe privaram.



Foto: Mateus Pereira/GOVBA (marcenaria)



Foto: Mateus Pereira/GOVBA (fábrica de esquadilhas)

O preso pode ter a oportunidade de ver sair da parceria entre uma empresa pública/privada e suas habilidades de produção as condições econômicas de um

auto sustento e uma forma de contribuir com seus dependentes. Hoje não se pode mais dissociar o problema prisional, com suas tradicionais carências, dos demais problemas sociais, inclusive do tão propalado aquecimento global. Humanizar os presídios é também ter neles um meio ambiente equilibrado nos quais as relações humanas de trabalho, saúde, educação, lazer e formação pessoal possam contribuir com a sociedade que está fora das grades. A força de trabalho é uma outra alternativa para os encarcerados que desejam reduzir o tempo de pena nas unidades prisionais da Bahia. A cada três dias trabalhados, o interno tem redução de 24 horas na sentença. Além disso, os internos classificados com bom comportamento contam com a oportunidade de trabalhar de forma remunerada na penitenciária.

Nove empresas conveniadas com a SEAP, especializadas em segmentos, como esquadria de alumínio, fabricação de blocos de cimento para a construção civil, confecção de estopas e sacos plásticos funcionam na área externa da Lemos Brito e empregam 189 presos. Segundo a SEAP, em 2015, a relação é lucrativa para o empresário, já que o custo de contratação é abaixo do mercado de trabalho. Em contrapartida, o detento ganha uma quantia de R\$ 591 pelos serviços prestados – sendo enviado automaticamente R\$ 443,25 do valor para a família do interno e R\$ 147,75 armazenados em pecúlio, uma espécie de poupança prisional, que poderá ser usada assim que a liberdade do indivíduo for concedida pela Justiça.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em verdade, não pode o Estado chamar para si toda responsabilidade quando da assistência ao encarcerado, devendo a sociedade participar ativamente deste processo que terá por objetivo a futura reinserção social do apenado daí a importância do Conselho Penitenciário, dos Conselhos da Comunidade, do Patronato de Presos e Egressos, da Pastoral Carcerária, das Instituições religiosas, do Juízo da Execução Penal, da Defensoria Pública, do Ministério Público, dentre outras instituições. Chama-se a sociedade para interagir com o Estado quando do enfrentamento da problemática das prisões é que se poderá falar numa efetiva função ressocializadora da pena, sem se descuidar da eficácia intimidativa da resposta estatal, visto que jamais existirá uma sociedade sem delinqüência, sendo esta a expectativa da Moderna Criminologia e o grande desafio que se descortina para toda macro sociedade no início deste novo milênio. Condenar um criminoso à prisão é o resultado do julgamento que a sociedade faz para afastá-lo do convívio social, protegendo-se contra novos crimes e dando-lhe a oportunidade de corrigir-se. Do ponto de vista moral, a prisão constitui-se num dos piores lugares em que o ser humano pode viver. No Brasil, por uma série de fatores, as prisões estão lotadas. A inexistência de uma legislação adequada e a lentidão dos procedimentos judiciais são as causas próximas dessa superpopulação nas prisões. O resultado é a alta taxa de criminalidade que afeta nossa qualidade de vida e até nossa autoestima como povo. Assim, não é possível ignorar o fenômeno criminal. Nesse sentido, a questão penitenciária não pode ser vista como um problema apenas do governo. Sua dimensão e complexidade são tantas que somente uma ação integrada, que reúne esforços de toda sociedade e promova a reflexão e a discussão de seus diversos aspectos, permitirá a descoberta de soluções.

A prisão é um espaço onde as empresas podem exercer sua responsabilidade social de maneira decisiva para o futuro. Para tanto, é preciso entender o significado da pena e da prisão e conhecer quem são os homens que estão cumprindo pena. Assegurar a eles condições de efetiva reabilitação implica criar

alternativas para que sejam reinseridos na sociedade livre e no mundo do trabalho. Sem essas condições, a prisão se reduz a mero castigo e a um depósito humano. Pior, torna-se um centro de formação de pessoas estigmatizadas (que traz uma marca, cicatriz) e segregadas, para as quais muitas vezes a reincidência no crime é o caminho mais natural. É necessário alguns caminhos para recuperar a qualidade de vida nas cidades, buscar a convivência harmônica entre as pessoas. Diante do exposto, é necessário a reavaliação urgente do Sistema Penitenciário Brasileiro, o Estado da Bahia poderá ser o pioneiro e conseqüentemente implantar um tratamento penal através da subjetividade com o escopo de inculcar no encarcerado novos conceitos de conduta, de valores, de famílias e outros, com maior brevidade possível e ainda, desenvolver uma política de conscientização da sociedade pra participar sem preconceito, acreditando que o ser humano é capaz de se reabilitar, viver com dignidade e contribuir para uma sociedade mais igualitária. Porém diante de tantas ocorrências, relatos, exibido neste trabalho podemos constatar que a realidade do sistema penal é outra completamente diferente, ou seja, as celas são assemelhadas a um depósito de seres humanos, perdidos, esquecidos, sem direitos, sem garantias, sem valores essenciais para a sobrevivência do ser humano. A realidade é que o sistema carcerário encontra-se em descaso, devido à falta de respeito à dignidade da pessoa humana com a concordância das autoridades competentes, que constitui uma incapacidade (ter poucas ações) do Estado no que diz respeito administração penitenciária. É sabido que o isolamento do indivíduo é considerado como uma forma imediata de punir o infrator. Entretanto o sistema carcerário está sendo ineficaz, e está muito longe de ser um sistema eficiente. É inadmissível que presos sejam ignorados diante da existência do Poder Executivo e Judiciário. Não acabamos com a violência, aprisionando pessoas, nem tão pouco tratando de forma subumana, preconceituosa, pelo contrário, se o tratamento for dessa forma, a violência tende a crescer, a se fortalecer e a se organizar cada vez mais. Por isso que diante da negligência do Estado muitos detentos sofrem nos presídios, com o abandono da família, e muitas vezes passam por discriminação pela própria sociedade. Temos que ter o conhecimento que não é qualquer punição que vai

fazer com o indivíduo se afaste da conduta delituosa, ou seja, privar o indivíduo de um bem que é fundamental para a sua subsistência é simplesmente colaborar para que os presos que de maior potencial ofensivo se reúnam com aqueles sujeitos que cometeram apenas infração menos grave. Por isso, a pena privativa de liberdade será, sempre, a *ultima ratio legis*, ou seja, a última saída para a conservação da ordem jurídica. Portanto é primordial fazer uma reforma no sistema carcerário, com o propósito de buscar novas dimensões de socialização secundária, deste modo o Estado tem o dever de prevenir o crime, em contrapartida ele tem a obrigação de ensinar ao homem como respeitar os limites que a sociedade civil impõe como lei. Dessa forma, pode-se entender que atualmente que o Estado sozinho não detém os mecanismos produtivos capazes de assegurar trabalho e profissionalização de todos os agentes encarcerados sem o envolvimento de toda a sociedade, que tem uma enorme parcela de responsabilidade diante desse problema. Existem diversas formas de reprimir o infrator, pois como foi analisado não podemos apenas focar a reclusão como ponto primordial restringindo o direito de liberdade aprisionando em celas. Podemos dizer que não adianta apenas castigar o indivíduo. É necessário lançar mão de medidas importantes, orientando o apenado, a fim de que ele possa ser reintegrado novamente a sociedade. O Estado tem que proporcionar um amparo integral a esses indivíduos, a sua família, levando orientações que possam ajudar na reconstrução de uma vida livre.

## 7. REFERÊNCIAS

ARGÔLO, Uilma dos A. Nascimento. **Aplicação da Laborterapia como instrumento de socialização nos presídios**. TCC. F2J. BA. 2007.

ARROYO, Miguel González. **Educação de jovens e adultos**: um campo de direito e de responsabilidade pública. In. SOARES, Leôncio; GIOVANETTI, Maria Amélia Gomes de Castro e GOMES, Nilma Lino (orgs). Diálogos na educação de jovens e adultos. Belo Horizonte: Autêntica, 2005. p. 39-59.

ARROYO, Miguel González. Formação de educadores de jovens e adultos. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

BAHIA. SEAP – Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia. [WWW.portaldoservidor.ba.gov.br](http://www.portaldoservidor.ba.gov.br)

BAHIA. SECOM – Secretaria da Comunicação Social do Estado da Bahia. **Educação nos presídios fortalece ações de reinserção social**. 2015. [WWW.ouvidoria.ba.gov.br](http://www.ouvidoria.ba.gov.br)

BAHIA. Proposta da EJA na Rede Estadual. Salvador: SEC, 2009. Disponível em <<http://www.forumeja.org.br/ba/node/98>>. Acesso em 20 dez. 2010.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica. 2000. 179 p.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. A construção social da realidade. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

BRASIL. INALUD- Instituto Nacional de Luta Anti Drogas. Decreto Presidencial n. 231/13, de 04 de dezembro de 2010.

BRASIL. Lei 9.394. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: MEC, 1996. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2011.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 7.210. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: MJ, 1984. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={B0287B7C-BA8B-45BD-B627DC67B0AE176A}>>. Acesso em 20 dez. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei 10.172. Plano Nacional de Educação. Brasília, DF: MEC, 2001. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm)>. Acesso em 02 de fev. 2011.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 16 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. MEC-CNE. Resolução nº 2: Diretrizes Curriculares para oferta de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimento penais. Brasília, DF: MEC, 2010. Disponível em: < [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12992:diretrizes-para-a-educacao-basica&catid=323:orgaos-vinculados](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12992:diretrizes-para-a-educacao-basica&catid=323:orgaos-vinculados)>. Acesso em 10 dezembro de 2010.



\_\_\_\_\_. PLANO DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. PRONASCI, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2007.

\_\_\_\_\_. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DAS AÇÕES DO PLANO DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. PRONASCI, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2009.

CARVALHO, Everaldo Jesus de. Escola Penitenciária: por uma gestão da educação prisional focada na dimensão pedagógica da função do agente penitenciário. Salvador, 2013. 115f. Dissertação (mestrado) – Universidade do Estado da Bahia

CESARINO JR., Antônio. **Direito Social**. São Paulo, Ed. Saraiva, v.1, 1957.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. Provimento nº CGJ – 14/2007. Bahia, 2007.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça.  
[www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

EMERSON. Ralph Waldo. “O pensamento é semente da ação”. 1803-1882.  
[Kdfrases.com](http://Kdfrases.com)

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – História da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramallete. 17ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. Manicônios, Prisões e Conventos. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GOMES, Milton Jordão de F. P. Prisão e ressocialização: um estudo sobre o sistema penitenciário da Bahia. Salvador: UCSal: Programa de PósGraduação em Ciências da família. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania, 2009. 163 f.

HORA, Dayse Martins e GOMES, Priscila Ribeiro. **Educação prisional: o problema do ponto de vista do currículo.** BRASIL, MEC-SEED. EJA e Educação Prisional. Boletim maio 2007(Salto para o Futuro). p 34-42.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Educação Prisional para jovens e adultos privados de liberdade. BRASIL, MEC-SEED. EJA e Educação Prisional. Boletim maio 2007(Salto para o Futuro). p 29-33.

\_\_\_\_\_. A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. 2009. 440f. Tese (doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Rio de Janeiro, 2009.

LEDO, Marcos Adriano Silva, A cultura da paz na estrutura básica da comunidade carcerária: proposição de projeto piloto de mediação prisional na Penitenciária Lemos Brito. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, 2016.

MATURANA, H. R.; VARELA, F. A árvore do conhecimento: as bases biológicas do entendimento humano. Campinas: Psy II, 1995.

MEDEIROS, Rui. "apud" Paulo Lúcio Nogueira. **Comentários à Lei de Execução Penal.** ed. Saraiva. 1996.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **Curso de Direito Penitenciário.** v.2. ed. Saraiva. 1975.

MIRABETE, Júlio Fabrine. **Execução Penal**, 9ª ed. São Paulo: Atlas. 2000.

KRAHN, Natasha M. W. Ressocializando?: as percepções sobre a implementação de políticas laborativas e educacionais em uma unidade prisional. Salvador, 2001. 250f. Dissertação ( Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Núcleo de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Disponível em: <<http://www.ppgcs.ufba.br/site/db/trabalhos/13102014103334.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2015

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (org). Educação Escolar entre as grades. São Carlos: EduFSCar, 2007.

ONU. Organização das Nações Unidas. Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. Genebra, 1955.

PERROT, Michele. Os excluídos da História: Operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo. **Vade Mecum**. Constituição da República Federativa do Brasil. Título II, Cap. II, art. 6, 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. Tempo social: 2006, vol.18, n.1, pp. 329-350. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S010320702006000100017>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

SOUZA, Juscelino. **Presídio amplia mão-de-obra ativa**. A Tarde. Salvador. 27 mar. 2006. Municípios, p.9.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. "Crime organizado"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/crime-organizado.htm>>. Acesso em 23 de março de 2017

ROXIN, Claus, **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 1ª Ed. São Paulo: Veja, 1986

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

URPIA, Maria de Fátima Mota. Fórum EJA Bahia: implicação na definição da política pública da Educação de Jovens e Adultos. 2009. 124 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania). Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2009.

VIEIRA, Elizabeth de Lima Gil. Trabalho Docente: de portas abertas para o cotidiano de uma escola prisional. 2008. 136f. Dissertação (Mestrado em Educação). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl & PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 2. ed. São Paulo: RT, 1999, n. 124.